

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 28/2002 da Comissão, de 9 de Janeiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
*	Regulamento (CE) n.º 29/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia	3
	Regulamento (CE) n.º 30/2002 da Comissão, de 9 de Janeiro de 2002, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros	35
*	Regulamento (CE) n.º 31/2002 da Comissão, de 9 de Janeiro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 669/97 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para certos peixes e produtos da pesca originários das ilhas Faroé	36
*	Regulamento (CE) n.º 32/2002 da Comissão, de 9 de Janeiro de 2002, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 13/2002 que altera o Regulamento (CE) n.º 713/2001 relativo à compra de carne de bovino no âmbito do Regulamento (CE) n.º 690/2001	37
	Regulamento (CE) n.º 33/2002 da Comissão, de 9 de Janeiro de 2002, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	39
	Regulamento (CE) n.º 34/2002 da Comissão, de 9 de Janeiro de 2002, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	42
	Regulamento (CE) n.º 35/2002 da Comissão, de 9 de Janeiro de 2002, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	44
*	Directiva 2001/102/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2001, que altera a Directiva 1999/29/CE do Conselho relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais ⁽¹⁾	45
*	Directiva 2001/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Dezembro de 2001, que altera a Directiva 93/42/CEE do Conselho relativa aos dispositivos médicos ⁽¹⁾	50

Preço: 19,50 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Comissão

2002/16/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 27 de Dezembro de 2001, relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros, nos termos da Directiva 95/46/CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 4540]** 52

2002/17/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 31 de Dezembro de 2001, que altera a Decisão 2001/765/CE que autoriza os Estados-Membros a permitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfaçam as exigências das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 4769]** 63

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Órgão de Fiscalização da EFTA

- * **Recomendação do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 228/01/COL, de 2 de Julho de 2001, relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 2001** 65

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 416/2001 do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98 relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001, a fim de tornar extensiva aos produtos originários dos países menos avançados a isenção de direitos aduaneiros sem limites quantitativos (JO L 60 de 1.3.2001)** 70
- * **Rectificação à Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas (JO L 200 de 30.7.1999)** 70

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 28/2002 DA COMISSÃO
de 9 de Janeiro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Janeiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	107,2
	204	79,8
	212	130,7
	999	105,9
0707 00 05	052	226,5
	999	226,5
0709 90 70	052	202,1
	204	256,5
	999	229,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	63,3
	204	50,1
	508	23,3
	999	45,6
0805 20 10	204	87,3
	999	87,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	71,9
	204	85,5
	464	104,3
	624	67,0
	999	82,2
0805 50 10	052	49,7
	600	58,4
	999	54,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	35,7
	400	103,9
	404	111,5
	720	113,9
	728	109,0
	999	94,8
0808 20 50	064	70,7
	400	97,4
	720	126,9
	999	98,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 29/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2001
que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho relativo à nomenclatura estatística das
actividades económicas na Comunidade Europeia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 761/93 da Comissão ⁽²⁾, em particular, a alínea b) do seu artigo 8.º e o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3037/90 estabelece uma nomenclatura das actividades económicas, adiante designada NACE Rev. 1, para dar resposta às necessidades estatísticas da Comunidade.
- (2) É necessário alterar a NACE Rev. 1 para ter em conta os desenvolvimentos tecnológicos e económicos, assim como o termo de vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.
- (3) É necessário alterar a NACE Rev. 1, tanto para manter o sistema de ligação internacional como para implementar a convergência a nível mundial.

(4) Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 deve ser alterado em conformidade.

(5) As medidas definidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Programa Estatístico,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 3037/90 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 293 de 24.10.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 83 de 3.4.1993, p. 1.

ANEXO

«ANEXO

NACE REV. 1.1

SECÇÃO A	AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA E SILVICULTURA	ISIC
01	AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS	
01.1	Agricultura	011
01.11	Cultura de cereais e outras culturas, n.e.	0111
01.12	Horticultura, especialidades hortícolas e produtos de viveiro	0112
01.13	Culturas de frutos, de frutos de casca rija, de produtos destinados à preparação de bebidas e de especiarias	0113
01.2	Produção animal	012
01.21	Bovinicultura	0121x
01.22	Criação de gado ovino, caprino, cavalar, asinino e muar	0121x
01.23	Suinicultura	0122x
01.24	Avicultura	0122x
01.25	Outra produção animal	0122x
01.3	Produção agrícola e animal associadas	013
01.30	Produção agrícola e animal associadas	0130
01.4	Actividades de serviços relacionados com a agricultura e com a produção animal, excepto serviços de veterinária; actividades de plantação e manutenção de jardins e espaços verdes	014
01.41	Actividades dos serviços relacionados com a agricultura, actividades de plantação e manutenção de jardins e de espaços verdes	0140x
01.42	Actividades dos serviços relacionados com a produção animal, excepto serviços de veterinária	0140x
01.5	Caça, repovoamento cinegético e actividades dos serviços relacionados	015
01.50	Caça, repovoamento cinegético e actividades dos serviços relacionados	0150
02	SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS	
02.0	Silvicultura, exploração florestal e actividades dos serviços relacionados	020
02.01	Silvicultura e exploração florestal	0200x
02.02	Actividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	0200x

SECCÃO B	PESCA	
05	PESCA, AQUACULTURA E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS	
05.0	Pesca, aquacultura e actividades dos serviços relacionados	050
05.01	Pesca e actividades dos serviços relacionados	0501
05.02	Aquacultura	0502
SECCÃO C	INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS	
SUBSECÇÃO CA	EXTRACÇÃO DE PRODUTOS ENERGÉTICOS	
10	EXTRACÇÃO DE HULHA, LINHITE E TURFA	
10.1	Extração de hulha, linhite e turfa	101
10.10	Extração e aglomeração de hulha	1010
10.2	Extração e aglomeração de hulha	102
10.20	Extração e aglomeração de linhite	1020
10.3	Extração e aglomeração de turfa	103
10.30	Extração e aglomeração de turfa	1030
11	EXTRACÇÃO DE PETRÓLEO BRUTO, GÁS, NATURAL E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS, EXCEPTO A PROSPECÇÃO	
11.1	Extração de petróleo bruto e gás natural	111
11.10	Extração de petróleo bruto e de gás natural	1110
11.2	Actividades dos serviços relacionados com a extração de petróleo e gás, excepto a prospecção	112
11.20	Actividades dos serviços relacionados com a extração de petróleo e gás, excepto a prospecção	1120
12	EXTRACÇÃO DE MINÉRIOS DE URÂNIO E DE TÓRIO	
12.0	Extração de minérios de urânio e de tório	120
12.00	Extração de minérios de urânio e de tório	1200

SUBSECÇÃO CB	INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS, COM EXCEPÇÃO DA EXTRACÇÃO DE PRODUTOS ENERGÉTICOS	
13	EXTRACÇÃO E PREPARAÇÃO DE MINÉRIOS METÁLICOS	
13.1	Extracção e preparação de minérios de ferro	131
13.10	Extracção e preparação de minérios de ferro	1310
13.2	Extracção e preparação de minérios metálicos não ferrosos, excepto minérios de urânio e de tório	132
13.20	Extracção e preparação de minérios metálicos não ferrosos, excepto minérios de urânio e de tório	1320
14	OUTRAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS	
14.1	Extracção de pedra	141x
14.11	Extracção de rochas ornamentais e de outras pedras de construção	1410x
14.12	Extracção de calcário, gesso e cré	1410x
14.13	Extracção de ardósia	1410x
14.2	Extracção de areias e argilas	141x
14.21	Extracção de saibro, areia e pedra britada	1410x
14.22	Extracção de argilas e caulino	1410x
14.3	Extracção de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos	142x
14.30	Extracção de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos	1421
14.4	Extracção e refinação de sal	142x
14.40	Extracção e refinação de sal	1422
14.5	Outras indústrias extractivas, n.e.	142x
14.50	Outras indústrias extractivas, n.e.	1429
SECÇÃO D	INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS	
SUBSECÇÃO DA	INDÚSTRIAS ALIMENTARES, DAS BEBIDAS E DO TABACO	
15	INDÚSTRIAS ALIMENTARES E DAS BEBIDAS	
15.1	Abate de animais, preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne	151x
15.11	Abate de gado (produção de carne)	1511x
15.12	Abate de aves e de coelhos (produção de carne)	1511x
15.13	Fabricação de produtos à base de carne	1511x

15.2	Indústria transformadora da pesca e da aquacultura	151x
15.20	Indústria transformadora da pesca e da aquacultura	1512
15.3	Indústria de conservação de frutos e de produtos hortícolas	151x
15.31	Preparação e conservação de batatas	1513x
15.32	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas	1513x
15.33	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas, n.e.	1513x
15.4	Produção de óleos e gorduras animais e vegetais	151x
15.41	Produção de óleos e gorduras brutos	1514x
15.42	Refinação de óleos e gorduras	1514x
15.43	Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares	1514x
15.5	Indústrias de lacticínios	152
15.51	Indústrias do leite e derivados	1520x
15.52	Fabricação de gelados e sorvetes	1520x
15.6	Transformação de cereais e leguminosas; farinação de amidos, féculas e de produtos afins	153x
15.61	Transformação de cereais e leguminosas	1531
15.62	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins	1532
15.7	Fabricação de alimentos compostos para animais	153x
15.71	Fabricação de alimentos para animais de criação	1533x
15.72	Fabricação de alimentos para animais de estimação	1533x
15.8	Fabricação de outros produtos alimentares	154
15.81	Panificação e pastelaria	1541x
15.82	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação	1541x
15.83	Indústria do açúcar	1542
15.84	Indústria do cacau, do chocolate e dos produtos de confeitaria	1543
15.85	Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares	1544
15.86	Indústria do café e do chá	1549x
15.87	Fabricação de condimentos e temperos	1549x
15.88	Fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos	1549x
15.89	Fabricação de outros produtos alimentares, n.e.	1549x

15.9	Indústria das bebidas	155
15.91	Fabricação de bebidas alcoólicas destiladas	1551x
15.92	Produção de álcool etílico de fermentação	1551x
15.93	Indústria do vinho	1552x
15.94	Fabricação de cidra e outras bebidas fermentadas de frutos	1552x
15.95	Fabricação de vermutes e de outras bebidas fermentadas não destiladas	1552x
15.96	Fabricação de cerveja	1553x
15.97	Fabricação de malte	1553x
15.98	Produção de águas minerais e de bebidas refrescantes não alcoólicas	1554
16	INDÚSTRIA DO TABACO	
16.0	Indústria do tabaco	160
16.00	Indústria do tabaco	1600
SUBSECÇÃO DB	INDÚSTRIA TÊXTIL	
17	FABRICAÇÃO DE TÊXTEIS	
17.1	Preparação e fiação de fibras têxteis	171x
17.11	Preparação e fiação de fibras do tipo algodão	1711x
17.12	Preparação e fiação de fibras do tipo lã cardada	1711x
17.13	Preparação e fiação de fibras do tipo lã penteada	1711x
17.14	Preparação e fiação de fibras do tipo linho	1711x
17.15	Preparação e fiação da seda e preparação e texturização de filamentos sintéticos e artificiais	1711x
17.16	Fabricação de linhas de costura	1711x
17.17	Preparação e fiação de outras fibras têxteis	1711x
17.2	Tecelagem de têxteis	171x
17.21	Tecelagem de fio do tipo algodão	1711x
17.22	Tecelagem de fio do tipo lã cardada	1711x
17.23	Tecelagem de fio do tipo lã penteada	1711x
17.24	Tecelagem de fio do tipo seda	1711x
17.25	Tecelagem de fio de outros têxteis	1711x
17.3	Acabamento de têxteis	171x
17.30	Acabamento de têxteis	1712

17.4	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário	172x
17.40	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário	1721
17.5	Outras indústrias têxteis	172x
17.51	Fabricação de tapetes e carpetes	1722
17.52	Fabricação de cordoaria e redes	1723
17.53	Fabricação de não tecidos e respectivos artigos, excepto vestuário	1729x
17.54	Outras indústrias têxteis, n.e.	1729x
17.6	Fabricação de tecidos de malha	173x
17.60	Fabricação de tecidos de malha	1730x
17.7	Fabricação de artigos de malha	173x
17.71	Fabricação de meias e similares de malha	1730x
17.72	Fabricação de pulôveres, casacos e artigos similares de malha	1730x
18	INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO; PREPARAÇÃO, TINGIMENTO E FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE PELES COM PÊLO	
18.1	Confecção de artigos de vestuário em couro	181x
18.10	Confecção de artigos de vestuário em couro	1810x
18.2	Confecção de outros artigos e acessórios de vestuário	181x
18.21	Confecção de vestuário de trabalho e de uniformes	1810x
18.22	Confecção de outro vestuário exterior	1810x
18.23	Confecção de vestuário interior	1810x
18.24	Confecção de outros artigos e acessórios de vestuário, n.e.	1810x
18.3	Preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo	182
18.30	Preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo	1820
SUBSECÇÃO DC	INDÚSTRIA DO COURO E DOS PRODUTOS DE COURO	
19	CURTIMENTA E ACABAMENTO DE PELES SEM PÊLO; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIAGEM, MARROQUINARIA, ARTIGOS DE CORREEIRO, SELEIRO E CALÇADO	
19.1	Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo	191x
19.10	Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo	1911

19.2	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correio e de seleiro	191x
19.20	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correio e de seleiro	1912
19.3	Indústria de calçado	192
19.30	Indústria de calçado	1920
SUBSECÇÃO DD	INDÚSTRIAS DA MADEIRA E DA CORTIÇA E SUAS OBRAS	
20	INDÚSTRIAS DA MADEIRA E DA CORTIÇA E SUAS OBRAS, EXCEPTO MOBILIÁRIO; FABRICAÇÃO DE OBRAS DE ESPARTARIA E DE CESTARIA	
20.1	Serração, aplainamento e impregnação da madeira	201
20.10	Serração, aplainamento e impregnação da madeira	2010
20.2	Fabricação de folheados, contraplacados, painéis lamelados, de partículas, de fibras e de outros painéis	202x
20.20	Fabricação de folheados, contraplacados, painéis lamelados, de partículas, de fibras e de outros painéis	2021
20.3	Fabricação de obras de carpintaria para a construção	202x
20.30	Fabricação de obras de carpintaria para a construção	2022
20.4	Fabricação de embalagens de madeira	202x
20.40	Fabricação de embalagens de madeira	2023
20.5	Fabricação de outras obras de madeira; fabricação de artigos de cortiça, de espartaria e cestaria	202x
20.51	Fabricação de outras obras de madeira	2029x
20.52	Fabricação de artigos de cortiça, de espartaria e cestaria	2029x
SUBSECÇÃO DE	FABRICAÇÃO DE PASTA, DE PAPEL E CARTÃO E SEUS ARTIGOS; EDIÇÃO E IMPRESSÃO	
21	FABRICAÇÃO DE PASTA, DE PAPEL E CARTÃO E SEUS ARTIGOS	
21.1	Fabricação de pasta, de papel e cartão (excepto canelado)	210x
21.11	Fabricação de pasta	2101x
21.12	Fabricação de papel e de cartão (excepto canelado)	2101x
21.2	Fabricação de papel e de cartão canelados e de artigos de papel e de cartão	210x
21.21	Fabricação de papel e de cartão canelados e de embalagens de papel e cartão	2102

21.22	Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário	2109x
21.23	Fabricação de artigos de papel para papelaria	2109x
21.24	Fabricação de papel de parede	2109x
21.25	Fabricação de artigos de pasta de papel, de papel e de cartão, n.e.	2109x
22	EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE SUPORTES DE INFORMAÇÃO, GRAVADOS	
22.1	Edição	221
22.11	Edição de livros	2211
22.12	Edição de jornais	2212x
22.13	Edição de revistas e de outras publicações periódicas	2212x
22.14	Edição de gravações de som	2213
22.15	Edição, n.e.	2219
22.2	Impressão e actividades dos serviços relacionados com a impressão	222
22.21	Impressão de jornais	2221x
22.22	Impressão, n.e.	2221x
22.23	Encadernação	2222x
22.24	Actividades de preparação da impressão	2222x
22.25	Actividades auxiliares relacionadas com a impressão	2222x
22.3	Reprodução de suportes gravados	223
22.31	Reprodução de gravações de som	2230x
22.32	Reprodução de gravações vídeo	2230x
22.33	Reprodução de suportes informáticos	2230x
SUBSECÇÃO DF	FABRICAÇÃO DE COQUE, PRODUTOS PETROLÍFEROS REFINADOS E COMBUSTÍVEL NUCLEAR	
23	FABRICAÇÃO DE COQUE, PRODUTOS PETROLÍFEROS REFINADOS E COMBUSTÍVEL NUCLEAR	
23.1	Fabricação de coque	231
23.10	Fabricação de coque	2310
23.2	Fabricação de produtos petrolíferos refinados	232
23.20	Fabricação de produtos petrolíferos refinados	2320

23.3	Tratamento de combustível nuclear	233
23.30	Tratamento de combustível nuclear	2330
SUBSECÇÃO DG	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS E DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	
24	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	
24.1	Fabricação de produtos químicos de base	241
24.11	Fabricação de gases industriais	2411x
24.12	Fabricação de corantes e pigmentos	2411x
24.13	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos de base	2411x
24.14	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base	2411x
24.15	Fabricação de adubos e de compostos azotados	2412
24.16	Fabricação de matérias plásticas sob formas primárias	2413x
24.17	Fabricação de borracha sintética sob formas primárias	2413x
24.2	Fabricação de pesticidas e outros produtos agroquímicos	242x
24.20	Fabricação de pesticidas e outros produtos agroquímicos	2421
24.3	Fabricação de tintas, vernizes e produtos similares; mastiques; tintas de impressão	242x
24.30	Fabricação de tintas, vernizes e produtos similares; mastiques; tintas de impressão	2422
24.4	Fabricação de produtos farmacêuticos	242x
24.41	Fabricação de produtos farmacêuticos de base	2423x
24.42	Fabricação de preparações farmacêuticas	2423x
24.5	Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene	242x
24.51	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e de polimento	2424x
24.52	Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene	2424x
24.6	Fabricação de outros produtos químicos	242x
24.61	Fabricação de explosivos e artigos de pirotecnia	2429x
24.62	Fabricação de colas e gelatinas	2429x
24.63	Fabricação de óleos essenciais	2429x
24.64	Fabricação de produtos químicos para fotografia	2429x

24.65	Fabricação de suportes de informação não gravados	2429x
24.66	Fabricação de outros produtos químicos, n.e.	2429x
24.7	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais	243
24.70	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais	2430
SUBSECÇÃO DH	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E DE MATÉRIAS PLÁSTICAS	
25	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E DE MATÉRIAS PLÁSTICAS	
25.1	Fabricação de artigos de borracha	251
25.11	Fabricação de pneus e câmaras-de-ar	2511x
25.12	Reconstrução de pneus	2511x
25.13	Fabricação de produtos de borracha, n.e.	2519
25.2	Fabricação de artigos de matérias plásticas	252
25.21	Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plástico	2520x
25.22	Fabricação de embalagens de plástico	2520x
25.23	Fabricação de artigos de plástico para a construção	2520x
25.24	Fabricação de artigos de plástico, n.e.	2520x
SUBSECÇÃO DI	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	
26	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	
26.1	Fabricação de vidro e artigos de vidro	261
26.11	Fabricação de vidro plano	2610x
26.12	Moldagem e transformação de vidro plano	2610x
26.13	Fabricação de vidro de embalagem e cristalaria (vidro oco)	2610x
26.14	Fabricação de fibras de vidro	2610x
26.15	Fabricação e transformação de outro vidro (inclui vidro técnico)	2610x
26.2	Fabricação de produtos cerâmicos não refractários (excepto os destinados à construção) e refractários	269x
26.21	Fabricação de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental	2691x
26.22	Fabricação de artigos cerâmicos para usos sanitários	2691x
26.23	Fabricação de isoladores e peças isolantes em cerâmica	2691x
26.24	Fabricação de outros produtos em cerâmica para usos técnicos	2691x
26.25	Fabricação de outros produtos cerâmicos não refractários (excepto os destinados à construção)	2691x
26.26	Fabricação de produtos cerâmicos refractários	2692

26.3	Fabricação de azulejos, ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica	269x
26.30	Fabricação de azulejos, ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica	2693x
26.4	Fabricação de tijolos, telhas e de outros produtos de barro para a construção	269x
26.40	Fabricação de tijolos, telhas e de outros produtos de barro para a construção	2693x
26.5	Fabricação de cimento, cal e gesso	269x
26.51	Fabricação de cimento	2694x
26.52	Fabricação de cal	2694x
26.53	Fabricação de gesso	2694x
26.6	Fabricação de produtos de betão, gesso, cimento e marmorite	269x
26.61	Fabricação de produtos de betão para a construção	2695x
26.62	Fabricação de produtos de gesso para a construção	2695x
26.63	Fabricação de betão pronto	2695x
26.64	Fabricação de argamassas	2695x
26.65	Fabricação de produtos de fibrocimento	2695x
26.66	Fabricação de outros produtos de betão, gesso, cimento e marmorite	2695x
26.7	Serragem, corte e acabamento de rochas ornamentais e de outras pedras de construção	269x
26.70	Serragem, corte e acabamento de rochas ornamentais e de outras pedras de construção	2696
26.8	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	269x
26.81	Fabricação de produtos abrasivos	2699x
26.82	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos, n.e.	2699x
SUBSECÇÃO DJ	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BASE E DE PRODUTOS METÁLICOS	
27	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BASE	
27.1	Siderurgia e fabricação de ferro-ligas	271x
27.10	Siderurgia e fabricação de ferro-ligas	2710x
27.2	Fabricação de tubos	271x
27.21	Fabricação de tubos de ferro fundido	2710x
27.22	Fabricação de tubos de aço	2710x
27.3	Outras actividades da primeira transformação do ferro e do aço	271x
27.31	Estiragem a frio	2710x

27.32	Laminagem a frio de arco ou banda	2710x
27.33	Perfilagem a frio	2710x
27.34	Trefilagem	2710x
27.4	Obtenção e primeira transformação de metais não ferrosos	272
27.41	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos	2720x
27.42	Obtenção e primeira transformação de alumínio	2720x
27.43	Obtenção e primeira transformação de chumbo, zinco e estanho	2720x
27.44	Obtenção e primeira transformação de cobre	2720x
27.45	Obtenção e primeira transformação de metais não ferrosos, n.e.	2720x
27.5	Fundição de metais ferrosos e não ferrosos	273
27.51	Fundição de ferro fundido	2731x
27.52	Fundição de aço	2731x
27.53	Fundição de metais leves	2732x
27.54	Fundição de metais não ferrosos, n.e.	2732x
28	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS METÁLICOS, EXCEPTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTO	
28.1	Fabricação de elementos de construção em metal	281x
28.11	Fabricação de estruturas de construção metálicas	2811x
28.12	Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal	2811x
28.2	Fabricação de reservatórios, recipientes, caldeiras e radiadores metálicos para aquecimento central	281x
28.21	Fabricação de reservatórios e recipientes metálicos	2812x
28.22	Fabricação de caldeiras e radiadores para aquecimento central	2812x
28.3	Fabricação de geradores de vapor (excepto caldeiras para aquecimento central)	281x
28.30	Fabricação de geradores de vapor (excepto caldeiras para aquecimento central)	2813
28.4	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados; metalurgia dos pós	289x
28.40	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados; metalurgia dos pós	2891
28.5	Tratamento e revestimento de metais; actividades de mecânica geral	289x
28.51	Tratamento e revestimento de metais	2892x
28.52	Actividades de mecânica geral	2892x

28.6	Fabricação de cutelaria, ferramentas e ferragens	289x
28.61	Fabricação de cutelaria	2893x
28.62	Fabricação de ferramentas manuais	2893x
28.63	Fabricação de fechaduras, dobradiças e de outras ferragens	2893x
28.7	Fabricação de outros produtos metálicos	289x
28.71	Fabricação de embalagens metálicas pesadas	2899x
28.72	Fabricação de embalagens metálicas ligeiras	2899x
28.73	Fabricação de produtos de arame	2899x
28.74	Fabricação de rebites, parafusos, molas e correntes metálicas	2899x
28.75	Fabricação de outros produtos metálicos, n.e.	2899x
SUBSECÇÃO DK	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, N.E.	
29	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, N.E.	
29.1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a produção e utilização de energia mecânica (excepto motores para aeronaves, automóveis e motociclos)	291x
29.11	Fabricação de motores e turbinas	2911
29.12	Fabricação de bombas e compressores	2912x
29.13	Fabricação de torneiras e válvulas	2912x
29.14	Fabricação de rolamentos, de engrenagens e de outros órgãos de transmissão	2913
29.2	Fabricação de máquinas de uso geral	291x
29.21	Fabricação de fornos e queimadores	2914
29.22	Fabricação de equipamento de elevação e de movimentação	2915
29.23	Fabricação de equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação	2919x
29.24	Fabricação de outras máquinas de uso geral, n.e.	2919x
29.3	Fabricação de máquinas e de tractores para a agricultura, pecuária e silvicultura	292x
29.31	Fabricação de tractores agrícolas	2921x
29.32	Fabricação de outras máquinas para a agricultura, pecuária e silvicultura	2921x

29.4	Fabricação de máquinas-ferramentas	292x
29.41	Fabricação de máquinas-ferramentas eléctricas portáteis	2922x
29.42	Fabricação de outras máquinas-ferramentas para metais	2922x
29.43	Fabricação de outras máquinas-ferramentas, n.e.	2922x
29.5	Fabricação de outras máquinas e equipamento para uso específico	292x
29.51	Fabricação de máquinas para a metalurgia	2923
29.52	Fabricação de máquinas para as indústrias extractivas e para a construção	2924
29.53	Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco	2925
29.54	Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro	2926
29.55	Fabricação de máquinas para as indústrias do papel e do cartão	2929x
29.56	Fabricação de outras máquinas e equipamento para uso específico, n.e.	2929x
29.6	Fabricação de armas e munições	292x
29.60	Fabricação de armas e munições	2927
29.7	Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e.	293
29.71	Fabricação de electrodomésticos	2930x
29.72	Fabricação de aparelhos não eléctricos para uso doméstico	2930x
SUBSECÇÃO DL	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉCTRICO E DE ÓPTICA	
30	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE EQUIPAMENTO PARA O TRATAMENTO AUTOMÁTICO DA INFORMAÇÃO	
30.0	Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para o tratamento automático da informação	300
30.01	Fabricação de máquinas de escritório	3000x
30.02	Fabricação de computadores e de outro equipamento informático	3000x
31	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS ELÉCTRICOS, N.E.	
31.1	Fabricação de motores, geradores e transformadores eléctricos	311
31.10	Fabricação de motores, geradores e transformadores eléctricos	3110
31.2	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações eléctricas	312
31.20	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações eléctricas	3120
31.3	Fabricação de fios e cabos isolados	313
31.30	Fabricação de fios e cabos isolados	3130

31.4	Fabricação de acumuladores e de pilhas eléctricas	314
31.40	Fabricação de acumuladores e de pilhas eléctricas	3140
31.5	Fabricação de lâmpadas eléctricas e de outro material de iluminação	315
31.50	Fabricação de lâmpadas eléctricas e de outro material de iluminação	3150
31.6	Fabricação de outro equipamento eléctrico	319
31.61	Fabricação de equipamento eléctrico para motores e veículos	3190x
31.62	Fabricação de outro equipamento eléctrico, n.e.	3190x
32	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO E APARELHOS DE RÁDIO, DE TELEVISÃO E DE COMUNICAÇÃO	
32.1	Fabricação de componentes electrónicos	321
32.10	Fabricação de componentes electrónicos	3210
32.2	Fabricação de aparelhos emissores de rádio e de televisão e aparelhos de telefonia e telegrafia por fios	322
32.20	Fabricação de aparelhos emissores de rádio e de televisão e aparelhos de telefonia e telegrafia por fios	3220
32.3	Fabricação de aparelhos receptores e material de rádio e de televisão, aparelhos de gravação ou reprodução de som e de imagens e de material associado	323
32.30	Fabricação de aparelhos receptores e material de rádio e de televisão, aparelhos de gravação ou reprodução de som e de imagens e de material associado	3230
33	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS, ORTOPÉDICOS, DE PRECISÃO, DE ÓPTICA E DE RELOJOARIA	
33.1	Fabricação de material médico-cirúrgico e ortopédico	331x
33.10	Fabricação de material médico-cirúrgico e ortopédico	3311
33.2	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, controlo, navegação e outros fins (excepto de controlo de processos industriais)	331x
33.20	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, controlo, navegação e outros fins (excepto de controlo de processos industriais)	3312
33.3	Fabricação de equipamento de controlo de processos industriais	331x
33.30	Fabricação de equipamento de controlo de processos industriais	3313
33.4	Fabricação de material óptico, fotográfico e cinematográfico	332
33.40	Fabricação de material óptico, fotográfico e cinematográfico	3320
33.5	Fabricação de relógios e material de relojoaria	333
33.50	Fabricação de relógios e material de relojoaria	3330

SUBSECÇÃO DM	FABRICAÇÃO DE MATERIAL DE TRANSPORTE	
34	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, REBOQUES E SEMI-REBOQUES	
34.1	Fabricação de veículos automóveis	341
34.10	Fabricação de veículos automóveis	3410
34.2	Fabricação de carroçarias, reboques e semi-reboques	342
34.20	Fabricação de carroçarias, reboques e semi-reboques	3420
34.3	Fabricação de componentes e acessórios para veículos automóveis e seus motores	343
34.30	Fabricação de componentes e acessórios para veículos automóveis e seus motores	3430
35	FABRICAÇÃO DE OUTRO MATERIAL DE TRANSPORTE	
35.1	Construção e reparação naval	351
35.11	Construção e reparação de embarcações, excepto de recreio e desporto	3511
35.12	Construção e reparação de embarcações de recreio e desporto	3512
35.2	Fabricação e reparação de material circulante para caminhos-de-ferro	352
35.20	Fabricação e reparação de material circulante para caminhos-de-ferro	3520
35.3	Fabricação de aeronaves e de veículos espaciais	353
35.30	Fabricação de aeronaves e de veículos espaciais	3530
35.4	Fabricação de motociclos e bicicletas	359x
35.41	Fabricação de motociclos	3591
35.42	Fabricação de bicicletas	3592x
35.43	Fabricação de veículos para inválidos	3592x
35.5	Fabricação de outro material de transporte, n.e.	359x
35.50	Fabricação de outro material de transporte, n.e.	3599
SUBSECÇÃO DN	INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS, N.E.	
36	FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO; OUTRAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS, N.E.	
36.1	Fabricação de mobiliário e de colchões	361
36.11	Fabricação de cadeiras e assentos	3610x
36.12	Fabricação de mobiliário para escritório e comércio	3610x
36.13	Fabricação de mobiliário de cozinha	3610x
36.14	Fabricação de mobiliário para outros fins	3610x
36.15	Fabricação de colchoaria	3610x

36.2	Fabricação de joalharia, ourivesaria e artigos similares	369x
36.21	Cunhagem de moedas	3691x
36.22	Fabricação de joalharia, ourivesaria e artigos similares	3691x
36.3	Fabricação de instrumentos musiciais	369x
36.30	Fabricação de instrumentos musiciais	3692
36.4	Fabricação de artigos de desporto	369x
36.40	Fabricação de artigos de desporto	3693
36.5	Fabricação de jogos e de brinquedos	369x
36.50	Fabricação de jogos e de brinquedos	3694
36.6	Indústrias transformadoras, n.e.	369x
36.61	Fabricação de bijuterias	3699x
36.62	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis	3699x
36.63	Outras indústrias transformadoras, n.e.	3699x
37	RECICLAGEM	
37.1	Reciclagem de sucata e de desperdícios metálicos	371
37.10	Reciclagem de sucata e de desperdícios metálicos	3710
37.2	Reciclagem de desperdícios não metálicos	372
37.20	Reciclagem de desperdícios não metálicos	3720
SECÇÃO E	PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE, GÁS E ÁGUA	
40	PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE	
40.1	Produção, transporte e distribuição de electricidade	401
40.11	Produção de electricidade	4010x
40.12	Transporte de electricidade	4010x
40.13	Distribuição e comércio de electricidade	4010x
40.2	Produção e distribuição de gás por condutas	402
40.21	Produção de gás	4020x
40.22	Distribuição e comércio de combustíveis gasosos por condutas	4020x

40.3	Produção e distribuição de vapor e água quente; produção de gelo	403
40.30	Produção e distribuição de vapor e água quente; produção de gelo	4030
41	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
41.0	Captação, tratamento e distribuição de água	410
41.00	Captação, tratamento e distribuição de água	4100
SECÇÃO F	CONSTRUÇÃO	
45	CONSTRUÇÃO	
45.1	Preparação dos locais de construção	451
45.11	Demolição e terraplenagens	4510x
45.12	Perfurações e sondagens	4510x
45.2	Construção de edifícios (no todo ou em parte); engenharia civil	452
45.21	Construção geral de edifícios e engenharia civil	4520x
45.22	Construção de coberturas	4520x
45.23	Construção de autoestradas, estradas, vias férreas, aeroportos e instalações desportivas	4520x
45.24	Engenharia hidráulica	4520x
45.25	Outras obras especializadas de construção	4520x
45.3	Instalações especiais	453
45.31	Instalação eléctrica	4530x
45.32	Obras de isolamento	4530x
45.33	Instalação de canalizações e de climatização	4530x
45.34	Instalações, n.e.	4530x
45.4	Actividades de acabamento	454
45.41	Estucagem	4540x
45.42	Montagem de trabalhos de carpintaria e de caixilharia	4540x
45.43	Revestimento de pavimentos e de paredes	4540x
45.44	Pintura e colocação de vidros	4540x
45.45	Actividades de acabamento, n.e.	4540x
45.5	Aluguer de equipamento de construção e de demolição com operador	455
45.50	Aluguer de equipamento de construção e de demolição com operador	4550

SECÇÃO G	COMÉRCIO POR GROSSO E A RETALHO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, MOTOCICLOS E DE BENS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	
50	COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS; COMÉRCIO A RETALHO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS	
50.1	Comércio de veículos automóveis	501
50.10	Comércio de veículos automóveis	5010
50.2	Manutenção e reparação de veículos automóveis	502
50.20	Manutenção e reparação de veículos automóveis	5020
50.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis	503
50.30	Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis	5030
50.4	Comércio, manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios	504
50.40	Comércio, manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios	5040
50.5	Comércio a retalho de combustível para veículos a motor	505
50.50	Comércio a retalho de combustível para veículos a motor	5050
51	COMÉRCIO POR GROSSO E AGENTES DO COMÉRCIO, EXCEPTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS	
51.1	Agentes do comércio	511
51.11	Agentes de comércio por grosso de matérias-primas agrícolas e têxteis, animais vivos e produtos semiacabados	5110x
51.12	Agentes do comércio por grosso de combustíveis, minérios, metais e de produtos químicos para a indústria	5110x
51.13	Agentes do comércio por grosso de madeira e materiais de construção	5110x
51.14	Agentes do comércio por grosso de máquinas, equipamento industrial, embarcações e aeronaves	5110x
51.15	Agentes do comércio por grosso de mobiliário, artigos para uso doméstico e ferragens	5110x
51.16	Agentes do comércio por grosso de têxteis, vestuário, calçado e artigos de couro	5110x
51.17	Agentes do comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco	5110x
51.18	Agentes especializados do comércio por grosso de produtos, n.e.	5110x
51.19	Agentes do comércio por grosso misto sem predominância	5110x

51.2	Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos	512x
51.21	Comércio por grosso de cereais, sementes e alimentos para animais	5121x
51.22	Comércio por grosso de flores e plantas	5121x
51.23	Comércio por grosso de animais vivos	5121x
51.24	Comércio por grosso de peles e couro	5121x
51.25	Comércio por grosso de tabaco em bruto	5121x
51.3	Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco	512x
51.31	Comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas	5122x
51.32	Comércio por grosso de carne e produtos à base de carne	5122x
51.33	Comércio por grosso de leite e derivados, ovos, azeite, óleos e gorduras alimentares	5122x
51.34	Comércio por grosso de bebidas	5122x
51.35	Comércio por grosso de tabaco	5122x
51.36	Comércio por grosso de açúcar, chocolate e produtos de confeitaria	5122x
51.37	Comércio por grosso de café, chá, cacau e especiarias	5122x
51.38	Comércio por grosso de outros produtos alimentares	5122x
51.39	Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares, bebidas e tabaco	5122x
51.4	Comércio por grosso de bens de consumo, excepto alimentares, bebidas e tabaco	513
51.41	Comércio por grosso de têxteis	5131x
51.42	Comércio por grosso de vestuário e calçado	5131x
51.43	Comércio por grosso de electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão	5139x
51.44	Comércio por grosso de louças em cerâmica e em vidro, papel de parede e produtos de limpeza	5139x
51.45	Comércio por grosso de perfumes e de produtos de higiene	5139x
51.46	Comércio por grosso de produtos farmacêuticos	5139x
51.47	Outro comércio por grosso de bens de consumo	5139x
51.5	Comércio por grosso de bens intermédios (não agrícolas), de desperdícios e de sucata	514
51.51	Comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos e produtos derivados	5141

51.52	Comércio por grosso de minérios e de metais	5142
51.53	Comércio por grosso de madeira, de materiais de construção e equipamento sanitário	5143x
51.54	Comércio por grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimento	5143x
51.55	Comércio por grosso de produtos químicos	5149x
51.56	Comércio por grosso de bens intermédios (não agrícolas), n.e.	5149x
51.57	Comércio por grosso de desperdícios e sucata	5149x
51.8	Comércio por grosso de máquinas e equipamentos	515
51.81	Comércio por grosso de máquinas-ferramentas	5159x
51.82	Comércio por grosso de máquinas para a indústria extractiva, construção e engenharia civil	5159x
51.83	Comércio por grosso de máquinas para a indústria têxtil, máquinas de costura e de tricotar	5159x
51.84	Comércio por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos (<i>software</i>)	5151
51.85	Comércio por grosso de outras máquinas e material de escritório	5159x
51.86	Comércio por grosso de outras componentes e equipamentos para electrónicos	5152
51.87	Comércio por grosso de outras máquinas para a indústria, comércio e navegação	5159x
51.88	Comércio por grosso de máquinas e outros equipamentos agrícolas	5159x
51.9	Comércio por grosso, n.e.	519
51.90	Comércio por grosso, n.e.	5190
52	COMÉRCIO A RETALHO (EXCEPTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, MOTOCICLOS E COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS); REPARAÇÃO DE BENS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
52.1	Comércio a retalho em estabelecimento não especializados	521
52.11	Comércio a retalho em estabelecimento não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	5211
52.12	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	5219
52.2	Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco em estabelecimentos especializados	522
52.21	Comércio a retalho de frutas e produtos hortícolas	5220x
52.22	Comércio a retalho de carne e produtos à base de carne	5220x

52.23	Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos	5220x
52.24	Comércio a retalho de pão, de produtos de pastelaria e de confeitaria	5220x
52.25	Comércio a retalho de bebidas	5220x
52.26	Comércio a retalho de tabaco	5220x
52.27	Outro comércio a retalho de produtos alimentares em estabelecimentos especializados	5220x
52.3	Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, médicos, cosméticos e de higiene	523x
52.31	Comércio a retalho de produtos farmacêuticos (farmácias)	5231x
52.32	Comércio a retalho de produtos médicos e ortopédicos	5231x
52.33	Comércio a retalho de produtos cosméticos e de higiene	5231x
52.4	Comércio a retalho de outros produtos novos em estabelecimentos especializados	523x
52.41	Comércio a retalho de têxteis	5232x
52.42	Comércio a retalho de vestuário	5232x
52.43	Comércio a retalho de calçado e artigos de couro	5232x
52.44	Comércio a retalho de móveis, de artigos de iluminação e de outros artigos para o lar	5233x
52.45	Comércio a retalho de electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão, instrumentos musicais, discos e produtos similares	5233x
52.46	Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares	5234
52.47	Comércio a retalho de livros, jornais e artigos de papelaria	5239x
52.48	Comércio a retalho de outros produtos novos em estabelecimentos especializados	5239x
52.5	Comércio a retalho de artigos em segunda mão em estabelecimentos	524
52.50	Comércio a retalho de artigos em segunda mão em estabelecimentos	5240
52.6	Comércio a retalho não efectuado em estabelecimentos	525
52.61	Comércio a retalho por correspondência	5251
52.62	Comércio a retalho em bancas e feiras	5252
52.63	Comércio a retalho por outros métodos não efectuado em estabelecimentos	5259
52.7	Reparação de bens pessoais e domésticos	526
52.71	Reparação de calçado e de outros artigos de couro	5260x
52.72	Reparação de electrodomésticos	5260x
52.73	Reparação de relógios e de artigos de joalharia	5260x
52.74	Reparação de bens pessoais e domésticos, n.e.	5260x

SECÇÃO H	ALOJAMENTO E RESTAURAÇÃO (RESTAURANTES E SIMILARES)	
55	ALOJAMENTO E RESTAURAÇÃO (RESTAURANTES E SIMILARES)	
55.1	Estabelecimentos hoteleiros	551x
55.10	Estabelecimentos hoteleiros	5510x
55.2	Parques de campismo e outros locais de alojamento de curta duração	551x
55.21	Pousadas de juventude e abrigos de montanha	5510x
55.22	Campismo e caravanismo	5510x
55.23	Outros locais de alojamento de curta duração	5510x
55.3	Restaurantes	552x
55.30	Restaurantes	5520x
55.4	Estabelecimentos de bebidas	552x
55.40	Estabelecimentos de bebidas	5520x
55.5	Cantinas e fornecimento de refeições ao domicílio (catering)	552x
55.51	Cantinas	5520x
55.52	Fornecimento de refeições ao domicílio (catering)	5520x
SECÇÃO I	TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES	
60	TRANSPORTES TERRESTRES; TRANSPORTES POR OLEODUTOS OU GASODUTOS (PIPE-LINES)	
60.1	Caminhos-de-ferro	601
60.10	Caminhos-de-ferro	6010
60.2	Outros transportes terrestres	602
60.21	Outros transportes terrestres regulares de passageiros	6021
60.22	Transporte ocasional de passageiros em veículos ligeiros	6022x
60.23	Outros transportes terrestres de passageiros	6022x
60.24	Transportes rodoviários de mercadorias	6023
60.3	Transportes por oleodutos ou gasodutos (pipe-lines)	603
60.30	Transportes por oleodutos ou gasodutos (pipe-lines)	6030
61	TRANSPORTES POR ÁGUA	
61.1	Transportes marítimos	611
61.10	Transportes marítimos	6110
61.2	Transportes por vias navegáveis interiores	612
61.20	Transportes por vias navegáveis interiores	6120

62	TRANSPORTES AÉREOS	
62.1	Transportes aéreos regulares	621
62.10	Transportes aéreos regulares	6210
62.2	Transportes aéreos não regulares	622x
62.20	Transportes aéreos não regulares	6220x
62.3	Transportes espaciais	622x
62.30	Transportes espaciais	6220x
63	ACTIVIDADES ANEXAS E AUXILIARES DOS TRANSPORTES; ACTIVIDADES DE VIAGEM E DE TURISMO	
63.1	Manuseamento e armazenagem	630x
63.11	Manuseamento de carga	6301
63.12	Armazenagem	6302
63.2	Outras actividades auxiliares dos transportes	630x
63.21	Outras actividades auxiliares dos transportes terrestres	6303x
63.22	Outras actividades auxiliares dos transportes por água	6303x
63.23	Outras actividades auxiliares dos transportes aéreos	6303x
63.3	Agências de viagem e de turismo	630x
63.30	Agências de viagem e de turismo	6304
63.4	Actividades de agentes transitários, aduaneiros e similares de apoio ao transporte	630x
63.40	Actividades de agentes transitários, aduaneiros e similares de apoio ao transporte	6309
64	CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES	
64.1	Actividades dos correios	641
64.11	Actividades dos correios nacionais	6411
64.12	Actividades postais independentes dos correios nacionais	6412
64.2	Telecomunicações	642
64.20	Telecomunicações	6420
SECÇÃO J	ACTIVIDADES FINANCEIRAS	
65	INTERMEDIACÃO FINANCEIRA, EXCEPTO SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	
65.1	Intermediação monetária	651
65.11	Banco central	6511
65.12	Outra intermediação monetária	6519

65.2	Outra intermediação financeira	659
65.21	Locação financeira	6591
65.22	Outras actividades de crédito	6592
65.23	Outra intermediação financeira, n.e.	6599
66	SEGUROS, FUNDOS DE PENSÕES E OUTRAS ACTIVIDADES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA SOCIAL	
66.0	Seguros, fundos de pensões e outras actividades complementares de segurança social	660
66.01	Seguros de vida e outras actividades complementares de segurança social	6601
66.02	Fundos de pensões e regimes profissionais complementares	6602
66.03	Seguros não vida	6603
67	ACTIVIDADES AUXILIARES DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA	
67.1	Actividades auxiliares de intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões	671
67.11	Administração de mercados financeiros	6711
67.12	Mediação na negociação de títulos (corretagem)	6712
67.13	Actividades auxiliares de intermediação financeira, n.e.	6719
67.2	Actividades auxiliares de seguros e de fundos de pensões	672
67.20	Actividades auxiliares de seguros e de fundos de pensões	6720
SECÇÃO K	ACTIVIDADES IMOBILIÁRIAS, ALUGUERES E SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	
70	ACTIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
70.1	Actividades imobiliárias por conta própria	701x
70.11	Promoção e venda imobiliária	7010x
70.12	Compra e venda de bens imobiliários	7010x
70.2	Arrendamento de bens imobiliários	701x
70.20	Arrendamento de bens imobiliários	7010x
70.3	Actividades imobiliárias por conta de outrem	702
70.31	Mediação imobiliária	7020x
70.32	Administração de imóveis por conta de outrem	7020x
71	ALUGUER DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTOS SEM PESSOAL E DE BENS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
71.1	Aluguer de veículos automóveis	711x
71.10	Aluguer de veículos automóveis	7111x

71.2	Aluguer de outro meio de transporte	711x
71.21	Aluguer de outro meio de transporte terrestre	7111x
71.22	Aluguer de meio de transporte marítimo e fluvial	7112
71.23	Aluguer de meio de transporte aéreo	7113
71.3	Aluguer de máquinas e equipamentos	712
71.31	Aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas	7121
71.32	Aluguer de máquinas e equipamentos para a construção e engenharia civil	7122
71.33	Aluguer de máquinas e equipamentos de escritório (inclui computadores)	7123
71.34	Aluguer de máquinas e equipamentos, n.e.	7129
71.4	Aluguer de bens de uso pessoal e doméstico, n.e.	713
71.40	Aluguer de bens de uso pessoal e doméstico, n.e.	7130
72	ACTIVIDADES INFORMÁTICAS E CONEXAS	
72.1	Consultoria em equipamento informático	721
72.10	Consultoria em equipamento informático	7210
72.2	Consultoria e elaboração de programação informática	722
72.21	Edição de programas informáticos (<i>software</i>)	7221
72.22	Outras actividades de consultoria em programação informática	7229
72.3	Processamento de dados	723
72.30	Processamento de dados	7230
72.4	Actividades de bancos de dados	724
72.40	Actividades de bancos de dados	7240
72.5	Manutenção e reparação de máquinas de escritório, de contabilidade e de material informático	725
72.50	Manutenção e reparação de máquinas de escritório, de contabilidade e de material informático	7250
72.6	Outras actividades conexas à informática	729
72.60	Outras actividades conexas à informática	7290
73	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO	
73.1	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	731
73.10	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	7310

73.2	Investigação e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	732
73.20	Investigação e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	7320
74	OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	
74.1	Actividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria; consultoria fiscal; estudos de mercado e sondagens de opinião; consultoria empresarial e de gestão; gestão de sociedades de participações sociais (holdings)	741
74.11	Actividades jurídicas	7411
74.12	Actividades de contabilidade, auditoria e consultoria fiscal	7412
74.13	Estudos de mercado e sondagens de opinião	7413
74.14	Actividades de consultoria para os negócios e a gestão	7414x
74.15	Actividades das sociedades gestoras de participações sociais (holdings)	7414x
74.2	Actividades de arquitectura, de engenharia e técnicas afins	742x
74.20	Actividades de arquitectura, de engenharia e técnicas afins	7421
74.3	Actividades de ensaios e análises técnicas	742x
74.30	Actividades de ensaios e análises técnicas	7422
74.4	Publicidade	743
74.40	Publicidade	7430
74.5	Seleção e colocação de pessoal	749x
74.50	Seleção e colocação de pessoal	7491
74.6	Actividades de investigação e segurança	749x
74.60	Actividades de investigação e segurança	7492
74.7	Actividades de limpeza industrial	749x
74.70	Actividades de limpeza industrial	7493
74.8	Outras actividades de serviços prestados principalmente às empresas	749x
74.81	Actividades fotográficas	7494
74.82	Actividades de embalagem	7495
74.85	Actividades de secretariado e tradução	7499x
74.86	Actividades dos centros de chamadas	7499x
74.87	Outras actividades de serviços prestados principalmente às empresas, n.e.	7499x

SECÇÃO L	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA	
75	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA	
75.1	Administração pública em geral, económica e social	751
75.11	Administração pública em geral	7511
75.12	Administração pública — actividades sociais e culturais, excepto segurança social obrigatória	7512
75.13	Administração pública — actividades económicas	7513
75.14	Actividades de apoio ao conjunto da administração pública	7514
75.2	Negócios Estrangeiros, Defesa, Justiça, Segurança, Ordem Pública e Protecção Civil	752
75.21	Negócios Estrangeiros	7521
75.22	Actividades de defesa	7522
75.23	Justiça	7523x
75.24	Segurança e ordem pública	7523x
75.25	Actividades de protecção civil	7523x
75.3	Segurança social obrigatória	753
75.30	Segurança social obrigatória	7530
SECÇÃO M	EDUCAÇÃO	
80	EDUCAÇÃO	
80.1	Ensino pré-escolar e básico (1.º ciclo)	801
80.10	Ensino pré-escolar e básico (1.º ciclo)	8010
80.2	Ensino básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário	802
80.21	Ensino básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário geral	8021
80.22	Ensino secundário técnico e profissional	8022
80.3	Ensino superior	803
80.30	Ensino superior	8030
80.4	Ensino para adultos e outras actividades educativas	809
80.41	Escolas de condução e pilotagem	8090x
80.42	Ensino para adultos e outras actividades educativas, n.e.	8090x

SECÇÃO N			SÁUDE E ACÇÃO SOCIAL	
85			SAÚDE E ACÇÃO SOCIAL	
	85.1		Actividades de saúde humana	851
		85.11	Actividades de estabelecimentos de saúde com internamento	8511
		85.12	Actividades de prática clínica em ambulatório	8512x
		85.13	Actividades de medicina dentária e odontologia	8512x
		85.14	Outras actividades de saúde humana	8519
	85.2		Actividades veterinárias	852
		85.20	Actividades veterinárias	8520
	85.3		Actividades de acção social	853
		85.31	Acção social com alojamento	8531
		85.32	Acção social sem alojamento	8532
SECÇÃO O			OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS COLECTIVOS, SOCIAIS E PESSOAIS	
90			SANEAMENTO, HIGIENE PÚBLICA E ACTIVIDADES SIMILARES	
	90.0		Saneamento, higiene pública e actividades similares	900
		90.01	Recolha e tratamento de águas residuais	9000x
		90.02	Recolha e tratamento de outros resíduos	9000x
		90.03	Saneamento, despoluição e actividades similares	9000x
91			ACTIVIDADES ASSOCIATIVAS DIVERSAS, N.E.	
	91.1		Actividades de organizações económicas, patronais e profissionais	911
		91.11	Organizações económicas e patronais	9111
		91.12	Organizações profissionais	9112
	91.2		Actividades de organizações sindicais	912
		91.20	Actividades de organizações sindicais	9120
	91.3		Outras actividades associativas	919
		91.31	Organizações religiosas	9191
		91.32	Organizações políticas	9192
		91.33	Actividades associativas, n.e.	9199

92			ACTIVIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS	
	92.1		Actividades cinematográficas e de vídeo	921x
		92.11	Produção de filmes e de vídeos e actividades técnicas de pós-produção	9211x
		92.12	Distribuição de filmes e de vídeos	9211x
		92.13	Projecção de filmes e de vídeos	9212
	92.2		Actividades de rádio e televisão	921x
		92.20	Actividades de rádio e televisão	9213
	92.3		Outras actividades artísticas e de espectáculo	921x
		92.31	Actividades de teatro, música e outras actividades artísticas e literárias	9214x
		92.32	Gestão de salas de espectáculos e actividades conexas	9214x
		92.33	Parques de diversão	9219x
		92.34	Outras actividades de espectáculo, n.e.	9219x
	92.4		Actividades de agências de notícias	922
		92.40	Actividades de agências de notícias	9220
	92.5		Actividades de bibliotecas, arquivos, museus e outras actividades culturais	923
		92.51	Actividades de bibliotecas e arquivos	9231
		92.52	Actividades de museus e conservação de locais e de monumentos históricos	9232
		92.53	Actividades de jardins botânicos e zoológicos e de reservas naturais	9233
	92.6		Actividades desportivas	924x
		92.61	Gestão de instalações desportivas	9241x
		92.62	Outras actividades desportivas	9241x
	92.7		Outras actividades recreativas	924x
		92.71	Lotarias e outros jogos de apostas	9249x
		92.72	Outras actividades recreativas, n.e.	9249x
93			OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS	
	93.0		Outras actividades de serviços	930
		93.01	Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles	9301
		93.02	Actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza	9302
		93.03	Actividades funerárias e conexas	9303
		93.04	Manutenção física	9309x
		93.05	Outras actividades de serviços, n.e.	9309x

SECÇÃO P			ACTIVIDADES DAS FAMÍLIAS EMPREGADORAS DE PESSOAL DOMÉSTICO	
95			ACTIVIDADES DAS FAMÍLIAS EMPREGADORAS DE PESSOAL DOMÉSTICO	
	95.0		Actividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico	950
		95.00	Actividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico	9500
96			ACTIVIDADES DE PRODUÇÃO DE BENS PELAS FAMÍLIAS PARA USO PRÓPRIO	
	96.0		Actividades de produção de bens pelas famílias para uso próprio	960
		96.00	Actividades de produção de bens pelas famílias para uso próprio	9600
97			ACTIVIDADES DE PRODUÇÃO DE SERVIÇOS PELAS FAMÍLIAS PARA USO PRÓPRIO	
	97.0		Actividades de produção de serviços pelas famílias para uso próprio	970
		97.00	Actividades de produção de serviços pelas famílias para uso próprio	9700
SECÇÃO Q			ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
99			ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
	99.0		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	990
		99.00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	9900»

REGULAMENTO (CE) N.º 30/2002 DA COMISSÃO
de 9 de Janeiro de 2002
relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal
proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade se comprometeu a importar em Portugal uma determinada quantidade de milho.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000⁽⁴⁾, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação. Este regulamento previu normas complementares específicas necessárias para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado português do produto importado.
- (3) Dadas as necessidades actuais do mercado português, é conveniente abrir um concurso para a redução do

direito de importação de milho no âmbito do referido regime especial de importação.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, do milho a importar em Portugal.
2. O concurso está aberto até 7 de Março de 2002. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
3. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1839/95 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

Artigo 2.º

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos são válidos 50 dias a partir da data da sua emissão, na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 31/2002 DA COMISSÃO**de 9 de Janeiro de 2002****que altera o Regulamento (CE) n.º 669/97 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para certos peixes e produtos da pesca originários das ilhas Faroé**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 669/97 do Conselho, de 14 de Abril de 1997, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e limites máximos pautais comunitários, ao estabelecimento de uma vigilância comunitária para certos peixes e produtos da pesca originários das ilhas Faroé e à definição de determinadas regras de correcção e de adaptação das referidas medidas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1983/95 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2471/1999 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 2/2001 do Comité Misto CE/Dinamarca — Ilhas Faroé, de 11 de Julho de 2001, alterou o quadro II do anexo do Protocolo n.º 1 do Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro ⁽³⁾, elevando de 2 000 para 3 000 toneladas as concessões pautais anuais para os camarões e os lagostins, preparados ou em conservas. Esta decisão entrou em vigor em 1 de Setembro de 2001.

- (2) O volume do contingente pautal anual relativo aos camarões e lagostins, que figura no anexo do Regulamento (CE) n.º 669/97 com o número de ordem 09.0679, deve ser alterado a fim de ter em conta o referido aumento.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo do Regulamento (CE) n.º 669/97, o volume do contingente pautal anual relativo aos camarões e lagostins, preparados ou em conservas, com o número de ordem 09.0679, é aumentado para 3 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 101 de 18.4.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 301 de 24.11.1999, p. 3.

⁽³⁾ JO L 219 de 14.8.2001, p. 29.

REGULAMENTO (CE) N.º 32/2002 DA COMISSÃO
de 9 de Janeiro de 2002
que rectifica o Regulamento (CE) n.º 13/2002 que altera o Regulamento (CE) n.º 713/2001 relativo à
compra de carne de bovino no âmbito do Regulamento (CE) n.º 690/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 690/2001 da Comissão, de 3 de Abril de 2001, relativo a medidas especiais de apoio ao mercado no sector da carne de bovino ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2595/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 13/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, abre a compra de carne de bovino no âmbito do Regulamento (CE) n.º 690/2001 num determinado número de Estados-Membros.

- (2) Uma verificação revelou a existência de um erro no que se refere ao anexo do referido regulamento. É, pois, necessário rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 13/2002 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 5 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 95 de 5.4.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 3 de 5.1.2002, p. 36.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro

Medlemsstat

Mitgliedstaat

Κράτος μέλος

Member State

État membre

Stati membri

Lidstaat

Estado-Membro

Jäsenvaltiot

Medlemsstat

Belgique/België

Deutschland

Österreich

Nederland

Ireland

España

France

Portugal

Sverige

Luxembourg

REGULAMENTO (CE) N.º 33/2002 DA COMISSÃO
de 9 de Janeiro de 2002
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	246,61	81,97	118,97		184,96
1006 20 13	246,61	81,97	118,97		184,96
1006 20 15	246,61	81,97	118,97		184,96
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	246,61	81,97	118,97		184,96
1006 20 94	246,61	81,97	118,97		184,96
1006 20 96	246,61	81,97	118,97		184,96
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	264,00	416,00	246,61	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	257,13	249,93	314,29	293,50	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	280,62	259,83	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	33,67	33,67	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 34/2002 DA COMISSÃO
de 9 de Janeiro de 2002
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1309/2001 da

Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2608/2001 ⁽⁵⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽³⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 62.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Janeiro de 2002, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	23,11	4,74
1701 11 90 ⁽¹⁾	23,11	9,98
1701 12 10 ⁽¹⁾	23,11	4,55
1701 12 90 ⁽¹⁾	23,11	9,55
1701 91 00 ⁽²⁾	31,17	9,65
1701 99 10 ⁽²⁾	31,17	5,13
1701 99 90 ⁽²⁾	31,17	5,13
1702 90 99 ⁽³⁾	0,31	0,34

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 35/2002 DA COMISSÃO
de 9 de Janeiro de 2002
relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,
refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 134/1999⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Janeiro de 2002 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.
2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Fevereiro de 2002 para 7 080,167 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 17 de 22.1.1999, p. 22.

DIRECTIVA 2001/102/CE DO CONSELHO
de 27 de Novembro de 2001
que altera a Directiva 1999/29/CE do Conselho relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos
alimentos para animais
 (Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/29/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais ⁽¹⁾, e, nomeadamente a alínea a) do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 1999/29/CE determina que as matérias-primas para a alimentação animal só podem ser colocadas em circulação na Comunidade se forem de qualidade sã, íntegra e comerciável.
- (2) O termo «dioxinas» abrange um conjunto de 75 dibenzo-p-dioxinas policloradas (PCDD) e 135 dibenzofuranos policlorados (PCDF), dos quais 17 suscitam apreensão a nível toxicológico. O composto mais tóxico é a 2,3,7,8-tetraclorodibenzo-p-dioxina (TCDD), classificada como um conhecido agente cancerígeno em humanos pelo Centro Internacional de Investigação do Cancro bem como por outras organizações internacionais de prestígio. O Comité Científico da Alimentação Humana (CCAH), em consonância com a Organização Mundial de Saúde (OMS), concluiu que as dioxinas não têm efeitos cancerígenos a níveis inferiores a um determinado limiar. Outros efeitos nocivos, como a endometriose, os efeitos neurocomportamentais e imunossupressores ocorrem em níveis muito inferiores que, por conseguinte, se consideram relevantes para a determinação de uma ingestão tolerável.
- (3) Os bifenilos policlorados (PCB) são um grupo de 209 compostos afins diferentes que se podem dividir em dois grupos de acordo com as suas propriedades toxicológicas: 12 destes compostos apresentam propriedades toxicológicas semelhantes às dioxinas, sendo por conseguinte denominados «PCB sob a forma de dioxina». Os restantes PCB não apresentam uma toxicidade semelhante à das dioxinas, tendo um perfil toxicológico diferente.
- (4) Cada composto da família das dioxinas ou dos PCB sob a forma de dioxina apresenta um nível diferente de toxicidade. Para possibilitar a soma das toxicidades destes diferentes compostos afins, introduziu-se o conceito de factores de equivalência de toxicidade (TEF)

por forma a facilitar a avaliação dos riscos bem como o controlo regulamentar. Significa pois que o resultado analítico relativo aos 17 compostos afins de dioxinas e aos 12 de PCB sob a forma de dioxina se exprime em termos de uma única unidade quantificável: «concentração tóxica equivalente de TCDD» (TEQ).

- (5) As dioxinas e os PCB são extremamente resistentes à degradação química e biológica e, por conseguinte, persistem no ambiente e acumulam-se nas cadeias alimentares humana e animal.
- (6) A distribuição no ambiente das dioxinas, dos PCB e dos PCB sob a forma de dioxina origina uma contaminação de base que afecta todas as plantas terrestres das pastagens ou utilizadas como matérias-primas para a alimentação animal bem como a cadeia alimentar aquática. O mesmo se aplica ao solo, que pode contaminar as matérias-primas para a alimentação animal ou ser directamente ingerido pelos animais. A acrescentar à contaminação de base, pode ocorrer a poluição acidental das matérias-primas para a alimentação animal devido a descargas localizadas de dioxinas provenientes de actividades industriais, à contaminação dessas matérias-primas durante a sua produção, transformação e transporte, bem como a práticas ilegais ou erros de gestão durante a produção de alimentos para animais.
- (7) Mais de 90 % da exposição humana às dioxinas deriva dos géneros alimentícios. Os géneros alimentícios de origem animal contribuem normalmente para cerca de 80 % da exposição global. A exposição dos animais às dioxinas provém essencialmente dos alimentos para animais. Por conseguinte, os alimentos para animais e, em alguns casos, o solo, causam apreensão enquanto fontes potenciais de dioxinas.
- (8) O CCAH adoptou, em 30 de Maio de 2001, um parecer relativo à avaliação dos riscos das dioxinas e dos PCB sob a forma de dioxina nos alimentos; trata-se de uma actualização baseada em novas informações científicas disponibilizadas após a adopção do parecer do CCAH sobre esta matéria de 22 de Novembro de 2000. O CCAH estabeleceu uma dose semanal admissível (DSA) para as dioxinas e os PCB sob a forma de dioxina de 14 pg TEQ-OMS/kg de peso corporal. As estimativas das exposições indicam que uma proporção considerável da população da Comunidade ingere através do regime alimentar doses superiores à dose admissível.

⁽¹⁾ JO L 115 de 4.5.1999, p. 32.

- (9) A redução da exposição humana às dioxinas através da alimentação é, por conseguinte, importante e necessária para garantir a protecção dos consumidores. Uma vez que a contaminação dos alimentos para consumo humano está directamente relacionada com a contaminação dos alimentos para animais, deve adoptar-se uma abordagem integrada para reduzir a incidência de dioxinas na cadeia alimentar humana, ou seja, desde as matérias-primas para a alimentação animal, passando pelos animais para produção de alimentos, até aos seres humanos. A introdução de medidas relacionadas com as matérias-primas para a alimentação animal e com os alimentos para animais é, por conseguinte, uma etapa fundamental na redução da ingestão de dioxinas pelos seres humanos.
- (10) O Comité Científico da Alimentação Animal (CCAA) foi instado a pronunciar-se sobre as fontes de contaminação dos alimentos para animais com dioxinas e PCB, incluindo os PCB sob a forma de dioxina, a exposição de animais destinados à alimentação humana a dioxinas e PCB, a passagem destes compostos para os produtos alimentares de origem animal, bem como qualquer impacto das dioxinas e dos PCB presentes nos alimentos para animais na saúde dos mesmos. O CCAA adoptou um parecer em 6 de Novembro de 2000. Identificou a farinha de peixe e o óleo de peixe como as matérias-primas para a alimentação animal mais contaminadas, sendo os produtos de origem europeia os mais contaminados. A gordura animal foi identificada como a segunda matéria-prima mais contaminada. Todas as outras matérias-primas para a alimentação animal, tanto de origem animal como vegetal, revelaram níveis relativamente baixos de contaminação por dioxinas. Os alimentos grosseiros apresentaram uma ampla gama de contaminação por dioxinas dependendo da localização, do grau de contaminação pelo solo e da exposição a fontes de poluição atmosférica.
- (11) Devem implementar-se medidas com o objectivo de reduzir a contaminação ambiental provocada pela presença e pela libertação de dioxinas, de modo a reduzir o impacto da poluição ambiental na contaminação das matérias-primas para a alimentação animal. O CCAA recomendou, nomeadamente, que se desse um especial destaque à redução do impacto das matérias-primas mais contaminadas na contaminação global do regime alimentar.
- (12) O estabelecimento de níveis máximos para as dioxinas e os PCB sob a forma de dioxina deveria ser um instrumento adequado para evitar tanto uma exposição inaceitavelmente elevada dos animais como a distribuição de alimentos para animais com um nível inaceitavelmente elevado de contaminação, por exemplo, em caso de poluição e exposição acidentais. Além disso, o estabelecimento de níveis máximos é indispensável para a implementação de um sistema de controlo regulamentar e para garantir a sua aplicação uniforme.
- (13) Medidas baseadas unicamente no estabelecimento de níveis máximos para as dioxinas e os PCB sob a forma de dioxina nos alimentos para animais não seriam suficientemente eficazes na redução da exposição humana às dioxinas, a menos que se estabelecessem níveis tão baixos que a maioria dos alimentos para animais teria de ser declarada imprópria para consumo pelos animais. É geralmente aceite que, para reduzir activamente a presença de dioxinas nos alimentos para animais, os níveis máximos devem ser acompanhados de medidas que incentivem uma abordagem activa, incluindo níveis de acção e níveis-alvo para os alimentos para animais em combinação com medidas para limitar as emissões. Os níveis-alvo indicam os níveis a atingir para conseguir reduzir a exposição humana da maioria da população ao nível da DSA estabelecida pelo CCAH. Os níveis de acção constituem um instrumento para as autoridades competentes e os operadores reconhecerem os casos em que é necessário identificar uma fonte de contaminação e tomar medidas para a sua redução ou eliminação, não apenas em caso de incumprimento da presente directiva mas também quando se verificam níveis de dioxinas significativamente superiores aos níveis de base normais. Estas acções terão por resultado a redução gradual dos níveis de dioxinas nos alimentos para animais, sendo posteriormente atingidos os níveis-alvo. Por este motivo, será dirigida aos Estados-Membros uma recomendação da Comissão sobre este assunto.
- (14) Embora, do ponto de vista toxicológico, qualquer nível se devesse aplicar às dioxinas, aos furanos e aos PCB sob a forma de dioxina, os níveis máximos são, por enquanto, apenas estabelecidos para as dioxinas e os furanos e não para os PCB sob a forma de dioxina, atendendo a que os dados disponíveis acerca da prevalência destes últimos são muito limitados. Contudo, continuar-se-á a monitorizar, em especial, a presença de PCB sob a forma de dioxina, tendo em vista a inclusão destas substâncias nos níveis máximos.
- (15) A inaceitabilidade do teor de dioxinas nos alimentos para animais deve ser avaliada à luz dos actuais níveis de contaminação de base, os quais diferem entre matérias-primas para a alimentação animal. O nível máximo deve ser fixado, tendo em conta a contaminação de base, a um nível rigoroso mas viável.
- (16) Por forma a garantir que todos os operadores nas cadeias alimentares humana e animal envidem todos os esforços possíveis e façam tudo o que é necessário para limitar a presença de dioxinas na alimentação humana e animal, os níveis máximos aplicáveis devem ser revistos num prazo definido tendo em vista a sua redução. Até 2006, dever-se-ia atingir uma redução global da exposição humana às dioxinas de, pelo menos, 25 %.
- (17) Geralmente, as matérias-primas e os alimentos compostos para animais de origem vegetal não contêm níveis elevados de dioxinas. Uma vez que as matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal constituem, de longe, o principal componente do regime alimentar de muitas espécies animais, convém estabelecer também um nível máximo para estas matérias-primas. Nas análises para verificação do teor de dioxinas, os métodos mais sensíveis são simultaneamente os mais dispendiosos e demorados. Dada a importância de analisar o maior número de amostras possível, os níveis máximos propostos são ligeiramente superiores aos níveis de base normais, uma vez que constituem limites superiores.

- (18) É fundamental a redução dos níveis globais de contaminação por dioxinas dos alimentos para animais. É, por conseguinte, absolutamente necessário proibir a mistura de matérias-primas para a alimentação animal e de alimentos para animais que cumpram os níveis máximos com outras matérias-primas e alimentos que excedam esses níveis máximos.
- (19) Consequentemente, a Directiva 1999/29/CE deve ser alterada em conformidade.
- (20) O Comité Permanente dos Alimentos para Animais não emitiu um parecer favorável. Por conseguinte, não foi possível à Comissão adoptar as medidas que previa ao abrigo do procedimento estabelecido no artigo 13.º da Directiva 1999/29/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Directiva 1999/29/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, antes de 1 de Julho de 2002, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Julho de 2002.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação

oficial. Os Estados-Membros deverão adoptar as modalidades dessa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os textos das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

1. As disposições referidas no artigo 1.º serão revistas pela primeira vez antes de 31 de Dezembro de 2004, atendendo aos novos dados relativos à presença de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina, tendo especialmente em vista a inclusão dos PCB sob a forma de dioxina nos níveis a estabelecer.

2. As disposições referidas no artigo 1.º serão novamente revistas antes de 31 de Dezembro de 2006, com o objectivo de reduzir significativamente os níveis máximos.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

ANEXO

Os anexos I e II da Directiva 1999/29/CE são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) No quadro, o ponto 21 da parte «B. Produtos» passa a ter a seguinte redacção:

Substâncias, produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/kg (ppm) relativo a um alimento para animais com um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
«21. Dioxina (somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica de 1997 da OMS) PCDD/F	Todas as matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, incluindo os óleos vegetais e os subprodutos	0,75 ng OMS-PCDD/F-TEQ/kg ^(5,6)
	Minerais	1,0 ng OMS-PCDD/F-TEQ/kg ^(5,6)
	Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura de ovo	2,0 ng OMS-PCDD/F-TEQ/kg ^(5,6)
	Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos	0,75 ng OMS-PCDD/F-TEQ/kg ^(5,6)
	Óleo de peixe	6 ng OMS-PCDD/F-TEQ/kg ^(5,6)
	Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe ⁽⁷⁾	1,25 ng OMS-PCDD/F-TEQ/kg ^(5,6)
	Alimentos compostos para animais, à excepção de alimentos para animais produtores de peles com pêlo, para animais de companhia e de alimentos para peixes	0,75 ng OMS-PCDD/F-TEQ/kg ^(5,6)
	Alimentos para peixes Alimentos para animais de companhia	2,25 ng OMS-PCDD/F-TEQ/kg ^(5,6) »

b) No final do anexo I são aditadas as seguintes notas-de-rodapé:

⁽⁵⁾ Limites superiores de concentração; as concentrações ditas “superiores” são calculadas considerando iguais ao limite de detecção todos os valores dos diferentes compostos afins inferiores a este limite.

⁽⁶⁾ Estes limites máximos serão revistos pela primeira vez antes de 31 de Dezembro de 2004, atendendo aos novos dados relativos à presença de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina, tendo especialmente em vista a inclusão dos PCB sob a forma de dioxina nos níveis a estabelecer e serão novamente revistos antes de 31 de Dezembro de 2006, com o objectivo de reduzir significativamente os níveis máximos.

⁽⁷⁾ Está isento do limite máximo o peixe fresco entregue directamente e utilizado sem transformação intermédia na produção de alimentos para animais produtores de peles com pêlo. Os produtos e as proteínas animais transformadas produzidos a partir dos animais produtores de peles com pêlo não podem entrar na cadeia alimentar e é proibida a sua utilização na alimentação de animais de criação, mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos.»

2. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) No quadro, parte A, o ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

Substâncias, produtos	Matérias-primas para alimentos para animais	Teor máximo em mg/Kg (ppm) da matéria-prima para alimentos para animais relativo a um alimento para animais com um teor de humidade 12 %
(1)	(2)	(3)
«4. Dioxina (sumatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica de 1997 da OMS) PCDD/F	Todas as matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, incluindo os óleos vegetais e os subprodutos	0,75 ng OMS-PCDD/F-TEQ/kg ^(2,3)
	Minerais	1,0 ng OMS-PCDD/F-TEQ/kg ^(2,3)
	Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura de ovo	2,0 ng OMS-PCDD/F-TEQ/kg ^(2,3)
	Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos	0,75 ng OMS-PCDD/F-TEQ/kg ^(2,3)
	Óleo de peixe	6 ng OMS-PCDD/F-TEQ/kg ^(2,3)
	Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe ⁽⁴⁾	1,25 ng OMS-PCDD/F-TEQ/kg ^(2,3)
	Alimentos compostos para animais, à excepção de alimentos para animais produtores de peles com pêlo, para animais de companhia e de alimentos para peixes	0,75 ng OMS-PCDD/F-TEQ/kg ^(2,3)
	Alimentos para peixes Alimentos para animais de companhia	2,25 ng OMS-PCDD/F-TEQ/kg ^(2,3) »

b) No final da parte A, a nota-de-rodapé (2) é suprimida e substituída pelas seguintes notas-de-rodapé:

«⁽²⁾ Limites superiores de concentração; as concentrações ditas “superiores” são calculadas considerando iguais ao limite de detecção todos os valores dos diferentes compostos afins inferiores a este limite.

⁽³⁾ Estes limites máximos serão revistos pela primeira vez até 31 de Dezembro de 2004, o mais tardar, atendendo aos novos dados relativos à presença de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina, tendo especialmente em vista a inclusão dos PCB sob a forma de dioxina nos níveis a estabelecer e serão novamente revistos até 31 de Dezembro de 2006, o mais tardar, com o objectivo de reduzir significativamente os níveis máximos.

⁽⁴⁾ Está isento do limite máximo o peixe fresco entregue directamente e utilizado sem transformação intermédia na produção de alimentos para animais produtores de peles com pêlo. Os produtos e as proteínas animais transformadas produzidos a partir dos animais produtores de peles com pêlo não podem entrar na cadeia alimentar e é proibida a sua utilização na alimentação de animais de criação, mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos.»

DIRECTIVA 2001/104/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 7 de Dezembro de 2001
que altera a Directiva 93/42/CEE do Conselho relativa aos dispositivos médicos
(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (1),

Considerando o seguinte:

- (1) A presente directiva visa incluir no âmbito de aplicação da Directiva 93/42/CEE (2) os dispositivos que incluam como parte integrante substâncias derivadas de sangue ou de plasma humanos. Todavia, os dispositivos médicos que incluam outras substâncias derivadas de tecidos humanos continuam a ser excluídos do âmbito de aplicação da referida directiva.
- (2) Toda a regulamentação em matéria de fabrico, distribuição ou utilização de dispositivos médicos deve ter como objectivo fundamental a salvaguarda da saúde pública.
- (3) Além disso, as disposições nacionais que garantem a segurança e a protecção da saúde dos doentes, utilizadores e, eventualmente, de terceiros, no que se refere à utilização de dispositivos médicos, devem ser harmonizadas, a fim de garantir a livre circulação destes dispositivos no mercado interno,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No artigo 1.º da Directiva 93/42/CEE, o n.º 5 é alterado nos termos seguintes:

a) A alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Aos medicamentos abrangidos pela Directiva 65/65/CEE, incluindo os medicamentos derivados do sangue abrangidos pela Directiva 89/381/CEE;»

b) A alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

«e) Ao sangue humano, aos produtos de sangue humano, ao plasma humano ou às células sanguíneas de origem humana, ou aos dispositivos que, no momento da colocação no mercado, contenham tais produtos de sangue, plasma ou células, com excepção dos dispositivos referidos no n.º 4-A do artigo 1.º;»

Artigo 2.º

Aplicação e disposições transitórias

1. Os Estados-Membros devem aprovar e publicar antes de 13 de Dezembro de 2001 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 13 de Junho de 2002.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para que os organismos notificados responsáveis pela avaliação da conformidade, nos termos do artigo 16.º da Directiva 93/42/CEE, atendam a todas as informações pertinentes relativas às características e ao comportamento funcional dos dispositivos que integrem derivados estáveis do sangue ou do plasma humanos, incluindo nomeadamente os resultados dos ensaios e verificações pertinentes já efectuados nos termos de disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais em vigor relativas a esses dispositivos.

4. Durante um período de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente directiva, os Estados-Membros devem autorizar a colocação no mercado dos dispositivos que integrem derivados estáveis do sangue ou do plasma humanos que observem o disposto na regulamentação em vigor nos respectivos territórios à data de entrada em vigor da presente directiva. Os referidos dispositivos podem ser postos em serviço durante um período suplementar de dois anos.

(1) Parecer do Parlamento Europeu de 23 de Outubro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 3 de Dezembro de 2001.

(2) JO L 169 de 12.7.1993, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 313 de 13.12.2000, p. 22).

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 2001.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

I. DURANT

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 2001

relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros, nos termos da Directiva 95/46/CE

[notificada com o número C(2001) 4540]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/16/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 26.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 95/46/CE, os Estados-Membros devem assegurar que a transferência de dados pessoais para um país terceiro só possa realizar-se se o país terceiro em questão garantir um nível adequado de protecção de dados e se a legislação dos Estados-Membros, que é conforme às outras disposições da directiva, tiver sido respeitada antes de efectuada a transferência.
- (2) Contudo, o n.º 2 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE estipula que os Estados-Membros podem autorizar, sujeitos a determinadas garantias, uma transferência ou um conjunto de transferências de dados pessoais para países terceiros que não assegurem um nível de protecção adequado. Essas garantias podem, designadamente, resultar de cláusulas contratuais adequadas.
- (3) Nos termos da Directiva 95/46/CE, o nível de protecção dos dados pessoais deve ser apreciado em função de todas as circunstâncias que rodeiem a transferência ou o conjunto de transferências de dados. O grupo de trabalho de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, instituído pela referida directiva ⁽²⁾, apresentou orientações destinadas a contribuir para essa apreciação ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ O endereço na Internet do grupo de trabalho é o seguinte:
http://europa.eu.int/comm/internal_market/en/dataprot/wpdocs/index.htm.

⁽³⁾ **WP 4 (5020/97)**: «Primeiras orientações sobre as transferências de dados para países terceiros — eventual metodologia a adoptar para avaliar a adequação do grau de protecção», documento de trabalho adoptado pelo grupo de trabalho em 26 de Junho de 1997.

WP 7 (5057/97): «Documento de trabalho: Avaliação da auto-regulamentação por parte de um sector: em que casos contribui de forma significativa para o nível de protecção dos dados em países terceiros?», adoptado pelo grupo de trabalho em 14 de Janeiro de 1998.

WP 9 (5005/98): «Documento de trabalho: Observações preliminares relativas ao uso de cláusulas contratuais no contexto da transferência de dados pessoais para países terceiros», adoptado pelo grupo de trabalho em 22 de Abril de 1998.

WP 12: «Transferência de dados pessoais para países terceiros: aplicação dos artigos 25.º e 26.º da directiva comunitária relativa à protecção dos dados», adoptado pelo grupo de trabalho em 24 de Julho de 1998; disponível no *website* da Comissão Europeia:
http://europa.eu.int/comm/internal_market/en/dataprot/wpdocs/wp12en.htm.

- (4) As cláusulas contratuais-tipo só se referem à protecção dos dados. O exportador de dados e o importador de dados podem incluir outras cláusulas sobre questões correlacionadas comercialmente que considerem pertinentes para o contrato desde que não contradigam as cláusulas contratuais-tipo.
- (5) A presente decisão não deve impedir as autorizações nacionais que os Estados-Membros possam conceder em conformidade com as disposições nacionais nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE. A presente decisão apenas tem o efeito de requerer que os Estados-Membros não se recusem a reconhecer que as cláusulas contratuais nela estabelecidas oferecem garantias adequadas, não tendo, portanto, qualquer efeito sobre outras cláusulas contratuais.
- (6) O âmbito da presente decisão limita-se a estipular que as cláusulas nela estabelecidas podem ser utilizadas por um responsável pelo tratamento de dados estabelecido na Comunidade, de modo a apresentar garantias adequadas, na acepção do n.º 2 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE, aquando de uma transferência de dados pessoais para um subcontratante estabelecido num país terceiro.
- (7) A presente decisão deve executar a obrigação prevista no n.º 3 do artigo 17.º da Directiva 95/46/CE e não prejudica o conteúdo dos contratos ou actos jurídicos celebrados nos termos daquela disposição. Todavia, algumas das cláusulas contratuais-tipo, em especial no que respeita às obrigações do exportador de dados, devem ser introduzidas para aumentar a clareza no que se refere às disposições que podem ser incluídas num contrato entre um responsável pelo tratamento de dados e um subcontratante.
- (8) As autoridades de controlo dos Estados-Membros desempenham um papel fundamental neste mecanismo contratual, assegurando a protecção adequada dos dados após a sua transferência. Nos casos excepcionais em que os exportadores de dados se recusem ou não possam dar instruções adequadas aos importadores de dados, podendo, dessa forma, prejudicar gravemente os titulares dos dados, as cláusulas contratuais-tipo devem permitir às autoridades de controlo realizar auditorias e, se for caso disso, tomar decisões vinculativas para os importadores de dados. As autoridades de controlo dos Estados-Membros devem ter o poder de proibir ou suspender uma transferência ou um conjunto de transferências de dados baseadas nas cláusulas contratuais-tipo, nos casos excepcionais em que se determine que uma transferência de base contratual possa ter um efeito adverso substancial nas garantias e obrigações que fornecem uma protecção adequada ao titular dos dados.
- (9) No futuro, a Comissão também pode considerar se as cláusulas contratuais-tipo para a transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros que não ofereçam um nível adequado de protecção de dados, apresentadas pelas organizações empresariais e por outras partes interessadas, oferecem garantias adequadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE.
- (10) A divulgação de dados pessoais a um subcontratante estabelecido fora da Comunidade é considerada uma transferência internacional protegida nos termos do capítulo IV da Directiva 95/46/CE. Por conseguinte, a presente decisão não abrange a transferência de dados pessoais efectuada por responsáveis pelo tratamento de dados estabelecidos na Comunidade para responsáveis pelo tratamento de dados estabelecidos fora da Comunidade que estejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da Decisão 2001/497/CE da Comissão, de 15 de Junho de 2001, relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis às transferências de dados pessoais para países terceiros, nos termos da Directiva 95/46/CE⁽¹⁾.
- (11) As cláusulas contratuais-tipo devem definir quais são as medidas de segurança técnicas e organizativas que um subcontratante estabelecido num país terceiro que não assegure uma protecção adequada deve aplicar para garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento representa e à natureza dos dados pessoais a proteger. As partes devem incluir uma disposição no contrato relativa às medidas técnicas e organizativas que, atendendo à legislação sobre protecção de dados aplicável, aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, sejam necessárias para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.
- (12) Por forma a facilitar o fluxo de dados da Comunidade, é desejável que os subcontratantes que prestem serviços de tratamento de dados a vários responsáveis pelo tratamento de dados na Comunidade sejam autorizados a aplicar as mesmas medidas de segurança técnicas e organizativas qualquer que seja o Estado-Membro de onde provenha a transferência dos dados, em particular nos casos em que o importador de dados receba dados para tratamento posterior provenientes de diferentes estabelecimentos do exportador de dados na Comunidade, caso em que deve aplicar-se a legislação do Estado-Membro de estabelecimento designado.

(1) JO L 181 de 4.7.2001, p. 19.

- (13) Convém estabelecer a informação mínima que as partes devem especificar no contrato relativo à transferência. Os Estados-Membros devem conservar o poder de especificar quais as informações que as partes devem fornecer. O funcionamento da presente decisão deve ser revisto à luz da experiência adquirida.
- (14) O importador de dados deve tratar os dados pessoais transferidos apenas por conta do exportador de dados, mediante as suas instruções e as obrigações contidas nas cláusulas. Em particular, o importador de dados não deve comunicar os dados pessoais a terceiros, excepto em conformidade com determinadas condições. O exportador de dados deve dar instruções ao importador de dados ao longo da duração dos serviços de tratamento de dados para proceder ao tratamento dos dados de acordo com as suas instruções, a legislação sobre protecção de dados aplicável e as obrigações contidas nas cláusulas. A transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos fora da Comunidade não invalida o facto de as actividades de tratamento serem regidas, de qualquer modo, pela legislação sobre protecção de dados aplicável.
- (15) As cláusulas contratuais-tipo devem ser passíveis de execução não apenas pelas organizações signatárias do contrato, mas também pelos titulares dos dados, em particular quando os titulares dos dados sofrerem danos em consequência de uma violação do contrato.
- (16) O titular dos dados deve ter o direito de intentar uma acção e de, se for caso disso, obter uma indemnização do exportador de dados que é o responsável pelo tratamento dos dados pessoais transferidos. A título excepcional, o titular dos dados deve também ter o direito de intentar uma acção e, se for caso disso, obter uma indemnização do importador de dados, nos casos em que, com base numa violação por parte do importador de dados de qualquer das suas obrigações referidas no segundo parágrafo da cláusula 3, o exportador de dados tenha desaparecido de facto ou tenha sido legalmente extinto ou se tenha tornado insolvente.
- (17) Em caso de conflito que não possa ser resolvido de forma amigável entre o titular dos dados, invocando a cláusula do terceiro beneficiário, e o importador de dados, o importador de dados deve acordar em conceder ao titular dos dados a escolha entre a mediação, a arbitragem e o litígio. Até que ponto o titular dos dados terá uma escolha efectiva deve depender da disponibilidade de sistemas fiáveis reconhecidos de mediação e arbitragem. A mediação das autoridades de controlo responsáveis pela protecção dos dados do Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido deve ser uma opção, sempre que tal entidade faculte esses serviços.
- (18) A lei aplicável ao contrato deve ser a do Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido quando permita a um terceiro beneficiário executar um contrato. Os titulares dos dados devem poder ser representados por associações ou outros organismos se assim o desejarem e se a legislação nacional o permitir.
- (19) O grupo de trabalho de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, instituído em conformidade com o artigo 29.º da Directiva 95/46/CE, emitiu um parecer sobre o nível de protecção oferecido pelas cláusulas contratuais-tipo anexadas à presente decisão, o qual foi tomado em consideração na elaboração da mesma ⁽¹⁾.
- (20) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 31.º da Directiva 95/46/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Considera-se que as cláusulas contratuais-tipo constantes do anexo oferecem garantias adequadas de protecção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, assim como do exercício dos respectivos direitos, na aceção do n.º 2 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE.

⁽¹⁾ Parecer n.º 7/2001 adoptado pelo grupo de trabalho em 13 de Setembro de 2001 (DG MARKT.....), disponível no website «Europa» da Comissão.

Artigo 2.º

A presente decisão diz apenas respeito à adequação do nível de protecção concedido pelas cláusulas contratuais-tipo estabelecidas no anexo aplicáveis à transferência de dados pessoais para os subcontratantes. Não afecta a aplicação de outras disposições nacionais de transposição da Directiva 95/46/CE relativas ao tratamento de dados pessoais nos Estados-Membros.

A presente decisão aplica-se à transferência de dados pessoais efectuada por responsáveis pelo tratamento de dados estabelecidos na Comunidade para destinatários estabelecidos fora do território da Comunidade que actuem apenas como subcontratantes.

Artigo 3.º

Para efeitos da presente decisão:

- a) Aplicam-se as definições da Directiva 95/46/CE;
- b) «Categorias especiais de dados» significa os dados a que se refere o artigo 8.º da citada directiva;
- c) «Autoridade de controlo» significa a autoridade a que se refere o artigo 28.º da citada directiva;
- d) «Exportador de dados» significa o responsável pelo tratamento que transfere os dados pessoais;
- e) «Importador de dados» significa o subcontratante estabelecido num país terceiro que concorda em receber, do exportador, dados pessoais para serem tratados por conta deste depois da transferência, em conformidade com as suas instruções e nos termos da presente decisão e que não está sujeito a um sistema de um país terceiro que assegure uma protecção adequada;
- f) «Legislação sobre protecção de dados aplicável» significa a legislação que protege os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em particular, o seu direito à protecção da vida privada no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, aplicável a um responsável pelo tratamento dos dados no Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido;
- g) «Medidas de segurança técnicas e organizativas» significa as medidas destinadas a proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

Artigo 4.º

1. Sem prejuízo das suas competências para tomar medidas que garantam o cumprimento das disposições nacionais adoptadas por força dos capítulos II, III, V e VI da Directiva 95/46/CE, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem exercer as suas competências existentes para proibir ou suspender o fluxo de dados para países terceiros por forma a proteger as pessoas no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, nos casos em que:

- a) Seja determinado que a legislação a que o importador de dados está sujeito lhe impõe requisitos que lhe permitem derrogar a legislação sobre protecção de dados aplicável e que ultrapassam as restrições necessárias ao funcionamento de uma sociedade democrática tal como disposto no artigo 13.º da Directiva 95/46/CE, quando estes requisitos possam ter um efeito adverso substancial nas garantias fornecidas pela legislação sobre protecção de dados aplicável e pelas cláusulas contratuais-tipo, ou
- b) Seja determinado, por uma entidade competente, que o importador de dados não respeitou as cláusulas contratuais em anexo, ou
- c) Existam fortes probabilidades para supor que as cláusulas contratuais-tipo em anexo não estão a ser ou não virão a ser cumpridas e que a continuação da transferência dos dados pode causar graves prejuízos aos titulares dos dados.

2. A proibição ou suspensão, nos termos no n.º 1, serão levantadas assim que as razões para a suspensão ou proibição deixem de existir.

3. Quando os Estados-Membros adoptarem medidas em conformidade com o n.º 1 e o n.º 2, informarão o mais rapidamente possível a Comissão, a qual, por sua vez, informará os outros Estados-Membros.

Artigo 5.º

A Comissão avaliará o funcionamento da presente decisão com base na informação disponível três anos após a sua notificação aos Estados-Membros e apresentará um relatório sobre as conclusões do comité instituído pelo artigo 31.º da Directiva 95/46/CE, incluindo qualquer prova que possa afectar a avaliação no que diz respeito à adequação das cláusulas contratuais-tipo contidas no anexo e qualquer prova de que a presente decisão esteja a ser aplicada de forma discriminatória.

Artigo 6.º

A presente decisão aplica-se a partir de 3 de Abril de 2002.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

ANEXO

Cláusulas contratuais-tipo («subcontratantes»)

Para efeitos do n.º 2 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE, relativas à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros que não assegurem um nível adequado de protecção de dados.

Nome da organização exportadora de dados:

endereço

.....

tel.:; fax:; e-mail

Outras informações necessárias para identificar a organização

.....

(«o exportador de dados»)

e

Nome da organização importadora de dados:

endereço

.....

tel.:; fax:; e-mail:

Outras informações necessárias para identificar a organização

.....

(«o importador de dados»)

ACORDARAM as seguintes cláusulas contratuais («as cláusulas») de modo a apresentarem garantias suficientes de protecção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas para a transferência dos dados pessoais especificados no apêndice 1, efectuada pelo exportador de dados para o importador de dados.

*Cláusula 1***Definições**

Para efeitos das cláusulas:

- a) «Dados pessoais», «categorias especiais de dados», «tratamento», «responsável pelo tratamento», «subcontratante», «titular dos dados» e «autoridade de controlo» têm o mesmo significado que na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados («a directiva») ⁽¹⁾;
- b) «Exportador de dados» significa o responsável pelo tratamento que transfere os dados pessoais;
- c) «Importador de dados» significa o subcontratante estabelecido num país terceiro que concorda em receber, do exportador, dados pessoais para serem tratados por conta deste depois da transferência, em conformidade com as suas instruções e os termos das presentes cláusulas e que não está sujeito a um sistema de um país terceiro que assegure uma protecção adequada;
- d) «Legislação sobre protecção de dados aplicável» significa a legislação que protege os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em particular, o seu direito à protecção da vida privada no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, aplicável a um responsável pelo tratamento dos dados no Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido.
- e) «Medidas de segurança técnicas e organizativas» significa as medidas destinadas a proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

*Cláusula 2***Pormenores da transferência**

Os pormenores da transferência e em particular as categorias especiais de dados pessoais, quando aplicável, estão especificados no apêndice 1 que constitui parte integrante das cláusulas.

⁽¹⁾ As partes podem reproduzir as definições e significados da Directiva 95/46/CE no âmbito desta cláusula se considerarem preferível que o contrato valha por si próprio.

*Cláusula 3***Cláusula do terceiro beneficiário**

O titular dos dados pode fazer executar contra o exportador de dados a presente cláusula, as alíneas b) a h) da cláusula 4, as alíneas a) a e) e g) da cláusula 5, os n.ºs 1 e 2 da cláusula 6, a cláusula 7, o n.º 2 da cláusula 8 e as cláusulas 9, 10 e 11, na qualidade de terceiros beneficiários.

O titular dos dados pode fazer executar contra o importador de dados a presente cláusula, as alíneas a) a e) e g) da cláusula 5, os n.ºs 1 e 2 da cláusula 6, a cláusula 7, o n.º 2 da cláusula 8 e as cláusulas 9, 10 e 11, em caso de desaparecimento de facto ou de extinção legal do exportador de dados.

As partes não se opõem a que o titular dos dados seja representado por uma associação ou outro organismo se, expressamente, assim o desejar e se a legislação nacional o permitir.

*Cláusula 4***Obrigações do exportador de dados**

O exportador de dados acorda e garante:

- a) Que o tratamento, incluindo a própria transferência, dos dados pessoais foi e continuará a ser feito de acordo com todos os requisitos e disposições pertinentes da legislação sobre protecção de dados aplicável (e, se necessário, foi notificado às entidades competentes do Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido) e que não viola as disposições pertinentes desse Estado-Membro;
- b) Que deu e continuará a dar instruções ao importador de dados ao longo da duração dos serviços de tratamento de dados pessoais para tratar os dados pessoais transferidos apenas por conta do exportador de dados e em conformidade com a legislação sobre protecção de dados aplicável e com as presentes cláusulas;
- c) Que o importador de dados oferece garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnicas e organizativas especificadas no apêndice 2 do presente contrato;
- d) Que, depois de avaliar os requisitos da legislação sobre protecção de dados aplicável, verificou que as medidas de segurança são adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito, e que estas medidas asseguram um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados representa e à natureza dos dados a proteger, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação; e
- e) Que zelará pelo cumprimento das medidas de segurança;
- f) Que, se a transferência envolver categorias especiais de dados, o titular dos dados foi informado, ou será informado antes ou o mais depressa possível depois da transferência, de que os seus dados poderão ser transmitidos para um país terceiro que não garanta um nível de protecção adequado;
- g) Que enviará a notificação recebida do importador de dados, nos termos da alínea b) da cláusula 5, à autoridade de controlo responsável pela protecção dos dados, se decidir continuar a transferência ou levantar a suspensão;
- h) Que porá à disposição dos titulares dos dados, mediante pedido, um exemplar das cláusulas estabelecidas no presente anexo, com excepção do apêndice 2 que será substituído por uma descrição sumária das medidas de segurança.

*Cláusula 5***Obrigações do importador de dados ⁽¹⁾**

O importador de dados acorda e garante:

- a) Que tratará os dados pessoais apenas por conta do exportador de dados e em conformidade com as suas instruções e as presentes cláusulas; no caso de não poder cumprir estas obrigações por qualquer razão, concorda em informar imediatamente o exportador de dados desse facto, tendo neste caso o exportador de dados o direito de suspender a transferência de dados e/ou de rescindir o contrato;
- b) Que não tem razão para crer que a legislação que lhe é aplicável o impede de respeitar as instruções recebidas do exportador de dados e as obrigações que lhe incumbem por força do contrato e que, no caso de haver uma alteração na legislação que possa ter um efeito adverso substancial nas garantias e obrigações conferidas pelas cláusulas, notificará imediatamente essa alteração ao exportador de dados, logo que dela tiver conhecimento, tendo neste caso o exportador de dados o direito de suspender a transferência de dados e/ou de rescindir o contrato;
- c) Que pôs em prática as medidas de segurança técnicas e organizativas especificadas no apêndice 2 antes de tratar os dados pessoais transferidos;

⁽¹⁾ Os requisitos obrigatórios da legislação nacional aplicáveis ao importador de dados que não ultrapassem os necessários ao funcionamento de uma sociedade democrática, por um dos interesses enunciados no n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 95/46/CE, ou seja, se constituírem uma medida necessária à protecção da segurança e da defesa do Estado, da segurança pública, da prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais, ou de violações da deontologia das profissões regulamentadas, de um importante interesse económico ou financeiro do Estado, ou se for necessária para proteger o titular dos dados ou os direitos e liberdades de outrem, não são contrários ao disposto nas cláusulas contratuais-tipo. Alguns exemplos de requisitos obrigatórios que não ultrapassem os necessários ao funcionamento de uma sociedade democrática são, entre outros, as sanções reconhecidas internacionalmente, os requisitos em matéria de comunicação de impostos ou em matéria de comunicação de medidas de combate ao branqueamento de capitais.

- d) Que notificará imediatamente o exportador de dados, no que respeita a
- i) qualquer pedido vinculativo de divulgação dos dados pessoais por parte de uma autoridade competente para a aplicação da lei, a não ser que essa notificação seja proibida por qualquer forma, tal como uma proibição prevista no direito penal a fim de preservar a confidencialidade de uma investigação policial;
 - ii) qualquer acesso accidental ou não autorizado; e
 - iii) qualquer pedido recebido directamente dos titulares de dados, sem responder àquele pedido, a não ser que exista uma autorização em contrário;
- e) Que responderá pronta e apropriadamente a todos os pedidos de informação do exportador de dados relacionados com o tratamento por si efectuado dos dados pessoais sujeitos à transferência e que se submeterá ao parecer da autoridade de controlo relativamente ao tratamento dos dados transferidos;
- f) Que, a pedido do exportador de dados, apresentará os seus meios de tratamento de dados para auditoria das actividades de tratamento abrangidas pelas presentes cláusulas que será efectuada pelo exportador de dados ou por um organismo de inspecção, composto por membros independentes que possuam as qualificações profissionais exigidas e sejam vinculados por um dever de confidencialidade, escolhido pelo exportador de dados e, se necessário, de acordo com a autoridade de controlo;
- g) Que porá à disposição do titular dos dados, mediante pedido, um exemplar das cláusulas estabelecidas no presente anexo, com excepção do apêndice 2 que será substituído por uma descrição sumária das medidas de segurança, quando o titular dos dados não possa obter um exemplar do exportador de dados.

Cláusula 6

Responsabilidade

1. As partes acordam que o titular dos dados que tenha sofrido danos resultantes de qualquer violação das disposições referidas na cláusula 3 tem o direito de obter reparação do exportador de dados pelos danos sofridos.
2. Se o titular dos dados não puder intentar a acção a que se refere o n.º 1 contra o exportador de dados, com base numa violação por parte do importador de dados de qualquer obrigação referida na cláusula 3, devido ao desaparecimento de facto ou à extinção legal ou à insolvência do exportador de dados, o importador de dados aceita que o titular dos dados apresente queixa contra o importador de dados como se este fosse o exportador de dados.
3. As partes acordam que se uma das partes for considerada responsável por uma violação das cláusulas cometida pela outra parte, esta última, na medida em que é responsável, indemnizará a primeira parte de quaisquer custos, encargos, prejuízos, despesas ou perdas sofridos.

A indemnização está subordinada ao facto de:

- a) O exportador de dados ter notificado imediatamente o importador de dados da existência de uma queixa, e de
- b) O importador de dados ter tido a possibilidade de cooperar com o exportador de dados na defesa e resolução da queixa ⁽¹⁾.

Cláusula 7

Mediação e jurisdição

1. O importador de dados acorda que se, em virtude das cláusulas, o titular dos dados invocar contra ele o direito de terceiro beneficiário e/ou pedido de indemnização por perdas e danos, o importador de dados aceitará a decisão do titular dos dados de:
 - a) Submeter o litígio a mediação de uma pessoa independente ou, quando aplicável, da autoridade de controlo;
 - b) Remeter o litígio para os tribunais do Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido.
2. O importador de dados acorda que, por acordo com o titular dos dados, a resolução de um litígio específico pode ser remetida para um organismo de arbitragem, desde que o importador de dados esteja estabelecido num país que ratificou a Convenção de Nova Iorque sobre a execução de sentenças arbitrais.
3. As partes acordam que a escolha efectuada pelo titular dos dados não prejudicará os direitos substanciais ou processuais do mesmo de obter reparação em conformidade com outras disposições do direito nacional ou internacional.

Cláusula 8

Cooperação com as autoridades de controlo

1. O exportador de dados acorda depositar um exemplar do presente contrato junto da autoridade de controlo se esta o requerer ou se a legislação nacional sobre a protecção de dados assim o exigir.
2. As partes acordam que a autoridade de controlo tem o direito de realizar auditorias ao importador de dados com o mesmo âmbito e nas mesmas condições das auditorias efectuadas ao exportador de dados em conformidade com a legislação sobre protecção de dados aplicável.

⁽¹⁾ O n.º 3 é facultativo.

*Cláusula 9***Direito aplicável**

O direito aplicável às cláusulas será o direito do Estado-Membro em que o exportador de dados está estabelecido, nomeadamente

*Cláusula 10***Alteração do contrato**

As partes comprometem-se a não alterar ou modificar os termos das cláusulas.

*Cláusula 11***Obrigação depois de terminados os serviços de tratamento de dados pessoais**

1. As partes acordam que, após terminada a prestação de serviços de tratamento de dados pessoais, o importador de dados, conforme preferência do exportador de dados, devolverá todos os dados pessoais transferidos e as suas cópias ao exportador de dados ou destruirá todos os dados pessoais e certificará ao exportador de dados que o fez, excepto se a legislação imposta ao importador de dados o impeça de devolver ou destruir todos ou parte dos dados pessoais transferidos. Nesse caso, o importador de dados garantirá a confidencialidade dos dados pessoais transferidos e não tratará activamente, no futuro, os dados pessoais transferidos.

2. O importador de dados garante que, a pedido do exportador de dados e/ou da autoridade de controlo, apresentará os seus meios de tratamento de dados para auditoria das medidas referidas no n.º 1.

Em nome do exportador de dados:

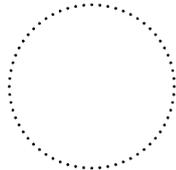
Nome completo:

Cargo:

Endereço:

Outras informações necessárias para que o contrato seja vinculativo (se for o caso):

Assinatura:



(carimbo da organização)

Em nome do importador de dados:

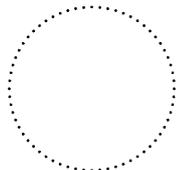
Nome completo:

Cargo:

Endereço:

Outras informações necessárias para que o contrato seja vinculativo (se for o caso):

Assinatura:



(carimbo da organização)

Apêndice 1

Das cláusulas contratuais-tipo

O presente apêndice constitui parte integrante das cláusulas e tem de ser preenchido e assinado pelas partes.

(* Os Estados-Membros podem completar ou especificar, de acordo com os procedimentos nacionais, qualquer informação necessária adicional a incluir no apêndice.)

Exportador de dados

O exportador de dados é (especificar brevemente as actividades pertinentes para a transferência):

.....
.....
.....

Importador de dados

O importador de dados é (especificar brevemente as actividades pertinentes para a transferência):

.....
.....
.....

Titulares dos dados

Os dados pessoais transferidos dizem respeito às seguintes categorias de dados (especificar):

.....
.....
.....

Categorias de dados

Os dados pessoais transferidos dizem respeito às seguintes categorias de dados (especificar):

.....
.....
.....

Categorias especiais de dados (se apropriado)

Os dados pessoais transferidos dizem respeito às seguintes categorias de dados (especificar):

.....
.....
.....

Operações de tratamento

Os dados pessoais transferidos serão sujeitos às seguintes actividades básicas de tratamento (especificar):

.....
.....
.....

EXPORTADOR DE DADOS

IMPORTADOR DE DADOS

Nome:

Assinatura autorizada

.....



Apêndice 2

Das cláusulas contratuais-tipo

O presente apêndice constitui parte integrante das cláusulas e tem de ser preenchido e assinado pelas partes

Descrição das medidas de segurança técnicas e organizativas postas em prática pelo importador de dados em conformidade com a alínea c) da cláusula 4 e a alínea c) da cláusula 5 (ou documento/legislação em anexo):

.....
.....
.....
.....

DECISÃO DA COMISSÃO
de 31 de Dezembro de 2001

que altera a Decisão 2001/765/CE que autoriza os Estados-Membros a permitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfaçam as exigências das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2001) 4769]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/17/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização dos materiais florestais de reprodução ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 15.º,

Tendo em conta a Directiva 71/161/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971, que diz respeito às normas de qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução comercializados no interior da Comunidade ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Actualmente, a produção de materiais de reprodução das espécies indicadas no artigo 1.º da presente decisão é insuficiente em Espanha e em França, do que resulta que as respectivas necessidades relativamente a materiais de reprodução das espécies que estejam em conformidade com as disposições das Directivas 66/404/CEE ou 71/161/CEE não podem ser satisfeitas.
- (2) Os outros Estados-Membros e países terceiros não estão em posição de fornecer em quantidade suficiente materiais de reprodução das espécies em causa que proporcionem as mesmas garantias que os materiais de reprodução da Comunidade e que estejam em conformidade com as disposições das Directivas 66/404/CEE ou 71/161/CEE.
- (3) Em consequência, a Espanha e a França solicitaram à Comissão em 17 de Setembro de 2001 e 29 de Outubro de 2001, respectivamente, nos termos dessas directivas, que os autorizasse a aceitar, para comercialização, sementes que satisfaçam requisitos menos rigorosos do que os estabelecidos por essas directivas.
- (4) Para colmatar as insuficiências, os Estados-Membros requerentes devem, pois, ser autorizados a permitir, por um período limitado, a comercialização de sementes das espécies em causa que satisfaçam exigências menos rigorosas.
- (5) Por razões de ordem genética, as sementes devem ser colhidas em locais de origem situados na área natural de ocorrência das espécies em questão, devendo ser fornecidas as garantias mais rigorosas que for possível para

assegurar a identidade das sementes. Além disso, as sementes só devem poder ser comercializadas se forem acompanhados de um documento de que constem determinados dados relativos à semente em questão.

- (6) Cada Estado-Membro deve, também, ser autorizado a permitir, no seu território, a comercialização de sementes que satisfaçam, relativamente à proveniência, exigências menos rigorosas, se a comercialização de tais sementes tiver sido autorizada em Espanha ou França ao abrigo da presente decisão.
- (7) A Decisão 2001/765/CE da Comissão ⁽³⁾ deve ser alterada em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 2001/765/CE é alterado do seguinte modo:

1. Na entrada relativa a Espanha das colunas intituladas «*Abies alba*, kg, Proveniência», os caracteres «-» e «->» são substituídos por «70» e «EC (E/OEP)»;
2. Na entrada relativa a Espanha das colunas intituladas «*Larix leptolepis*, kg, Proveniência», os caracteres «-» e «->» são substituídos por «15» e «CN, JP»;
3. Na entrada relativa a Espanha das colunas intituladas «*Pinus strobus*, kg, Proveniência», os caracteres «-» e «->» são substituídos por «3» e «US»;
4. Na entrada relativa a Espanha das colunas intituladas «*Picea sitchensis*, kg, Proveniência», os caracteres «-» e «->» são substituídos por «30» e «US»;
5. Na entrada relativa a Espanha das colunas intituladas «*Pseudotsuga taxifolia*, kg, Proveniência», os caracteres «-» e «->» são substituídos por «280» e «EC (E/OEP); US (Califórnia, Oregon, Washington)»;
6. Na entrada relativa a França da coluna intitulada «*Larix decidua* Mill., Proveniência», os termos «CZ (Sudeten), CZ e SK (origin Polish)» são substituídos por «CZ (Sudeten), SK (Sudeten) e PL (central Poland)»;

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2326/66.

⁽²⁾ JO L 87 de 17.4.1971, p. 14.

⁽³⁾ JO L 288 de 1.11.2001, p. 40.

7. Na entrada relativa a França das colunas intituladas «*Quercus pedunculata* Ehrh. kg, Proveniência», os caracteres «-» e «-» são substituídos por «1 500» e «EC (F/OEP)»;
8. Na entrada relativa a França das colunas intituladas «*Quercus sessiliflora* Sal. kg, Proveniência», os caracteres «-» e «-» são substituídos por «5 200» e «EC (F/OEP)»;

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

RECOMENDAÇÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

N.º 228/01/COL

de 2 de Julho de 2001

relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 2001

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo EEE e, em especial, os seus artigo 109.º e o seu protocolo n.º 1,

Tendo em conta o Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal e, em especial, o n.º 2, alínea b), do artigo 5.º e o seu protocolo n.º 1,

Tendo em conta o acto referido no ponto 50 do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE, relativo ao controlo oficial dos géneros alimentícios [Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios ⁽¹⁾], e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 14.º,

Após consulta do Comité dos Géneros Alimentícios da EFTA, que assiste o Órgão de Fiscalização da EFTA,

Considerando o seguinte:

- (1) Com vista ao funcionamento adequado do Espaço Económico Europeu, é necessário elaborar programas de inspecção dos géneros alimentícios coordenados no EEE.
- (2) Tais programas colocam a ênfase no cumprimento da legislação sobre produtos alimentares vigente nos termos do Acordo EEE, na protecção da saúde pública, na defesa dos interesses dos consumidores e na salvaguarda das boas práticas comerciais.
- (3) O artigo 3.º do acto referido no ponto 54n do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE [Directiva 93/99/CE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios ⁽²⁾] estabelece que os laboratórios previstos no artigo 7.º da Directiva 89/397/CEE satisfaçam os critérios instituídos pelas normas europeias EN 45000. Apenas tais laboratórios podem ser considerados aptos à realização de análises no âmbito do programa coordenado de controlos oficiais.
- (4) A execução simultânea dos programas nacionais e dos programas coordenados poderá proporcionar informações e experiência que poderão servir de base às actividades de controlo futuras.
- (5) A Comissão Europeia, na sua recomendação de 18 de Abril de 2001 relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 2001, recomendou aos Estados-Membros da União Europeia que aplicassem um programa correspondente,

RECOMENDA AOS ESTADOS DA EFTA QUE:

1. No decurso de 2001, realizem inspecções e controlos incluindo, sempre que indicado, a recolha de amostras e respectiva análise laboratorial, com o objectivo de:
 - acompanhar a conformidade com as orientações gerais da Comunidade relativas à aplicação do princípio da Declaração Quantitativa dos Ingredientes (QUID),
 - avaliar a qualidade bacteriológica dos produtos de peixe fumado.

⁽¹⁾ A seguir denominada Directiva 89/397.⁽²⁾ A seguir denominada Directiva 93/99.

2. Embora não tenham sido estabelecidas na presente recomendação frequências de amostragem e/ou inspecção, deverão garantir que estas são realizadas em número suficiente para proporcionar uma panorâmica da situação.
3. Com o objectivo de aumentar a comparabilidade dos resultados, deverão fornecer as informações solicitadas utilizando os modelos de formulários apresentados no anexo da presente recomendação.
4. Garantam que os produtos alimentares sujeitos a controlo ao abrigo do presente programa são analisados por laboratórios que satisfaçam as disposições previstas no artigo 3.º da Directiva 93/99.

ÂMBITO E MÉTODOS:

A. Declaração quantitativa dos ingredientes (QUID)

1. Âmbito do programa

A declaração da quantidade de um ingrediente ou de uma categoria de ingredientes utilizada no fabrico ou na preparação de géneros alimentícios fornece ao consumidor uma informação mais completa e ajuda a garantir a lealdade das práticas comerciais. De acordo com o disposto no artigo 7.º da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, a declaração de quantidade é obrigatória ⁽²⁾:

- sempre que o ingrediente ou a categoria de ingredientes em causa figurar na denominação de venda ou for habitualmente associado à denominação de venda pelo consumidor, ou
- sempre que o ingrediente ou a categoria de ingredientes em causa for salientado no rótulo por palavras, imagens ou uma representação gráfica, ou
- sempre que o ingrediente ou a categoria de ingredientes em causa for essencial para caracterizar um género alimentício ou distingui-lo dos produtos com que possa ser confundido devido à sua denominação ou aspecto,

Os produtos não rotulados em conformidade com as disposições da directiva supramencionada não devem ser comercializados, sendo, contudo, autorizados os produtos rotulados até 14 de Fevereiro de 2000, até ao esgotamento dos stocks. O objectivo deste elemento do programa é verificar a conformidade dos géneros alimentícios com as novas disposições da declaração quantitativa dos ingredientes.

2. Método

As análises deverão incidir especialmente sobre produtos lácteos (isto é, iogurte, queijo, etc.), sumos de fruta e bolos secos. As autoridades competentes dos Estados da EFTA deverão efectuar inspecções às instalações de produtores ou importadores de géneros alimentícios, no sentido de verificar a conformidade com as disposições da declaração quantitativa dos ingredientes. Além das inspecções, poderão ser colhidas amostras, por forma a determinar a quantidade de um ingrediente ou categoria de ingredientes.

Os resultados do controlo serão registados nos formulários constantes do anexo I.

B. Qualidade bacteriológica do peixe fumado

1. Âmbito do programa

Não existe legislação comunitária, no que se refere a padrões microbiológicos específicos para o peixe fumado. A experiência revela que uma percentagem considerável destes produtos pode ser contaminada por microrganismos patogénicos, incluindo a *Listeria monocytogenes* e que a adopção de novas técnicas de produção e transformação poderia aumentar o risco de contaminação bacteriológica.

A *Listeria monocytogenes* é conhecida por provocar surtos de *listeriosis* alimentar nos seres humanos, com consequências potencialmente fatais para certas categorias da população, pelo que deverão ser encetadas acções destinadas a reduzir o risco de *listeriosis* humana provocada por consumo alimentar, designadamente em alimentos prontos a consumir, como o peixe fumado.

Podem ser adoptadas algumas medidas relativas à gestão do risco ao nível dos operadores da indústria alimentar, sendo a aplicação dos princípios e boas práticas de higiene utilizadas para desenvolver o sistema HACCP (Análise de risco e de pontos de controlo críticos) ferramentas importantes para garantir a segurança alimentar.

⁽¹⁾ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

⁽²⁾ A directiva ainda não foi incorporada no Acordo EEE, porém as suas disposições são as mesmas da Directiva 79/112/CEE, alterada e incorporada no Acordo EEE.

O objectivo deste elemento do programa é avaliar o nível de contaminação no atinente ao peixe fumado, mais concretamente salmão fumado, especificamente em relação à presença de *Listeria monocytogenes* e organismos indicadores de contaminação fecal. O programa deverá permitir a avaliação da qualidade bacteriológica destes produtos e possíveis riscos para a saúde humana.

2. Método

Os exames devem incidir sobre o salmão fumado refrigerado e pré-embalado e qualquer outro peixe fumado quente ou frio. As autoridades competentes dos Estados da EFTA devem recolher amostras dos produtos a nível do comércio a retalho, se possível perto da data de validade mínima. Nos países com importantes volumes de produção, recomenda-se que também sejam recolhidas amostras junto dos produtores (matérias primas e/ou produtos acabados). Estas amostragens devem ser feitas a partir de produtos de um mesmo lote, compreendendo, sempre que possível, cinco unidades de, no mínimo, cem gramas cada, devendo o produto ser mantido na sua embalagem original. Os produtos devem ser refrigerados logo que a amostra tenha sido colhida, devendo ser enviados imediatamente neste estado para o laboratório.

O nível da amostragem é deixado ao critério das autoridades competentes dos Estados da EFTA. Deste modo, o volume, as características de produção e os padrões de comercialização e consumo são factores importantes a ter em conta.

É permitida aos laboratórios a utilização dos métodos que escolherem, desde que os seus níveis de fiabilidade estejam de acordo com os objectivos a alcançar. No entanto, para a detecção e enumeração da *Listeria monocytogenes*, recomenda-se a utilização da versão mais recente das normas EN/ISO 11290-1 e EN/ISO 11290-2. Podem também ser utilizados métodos complementares equivalentes reconhecidos pelas autoridades competentes.

Os resultados dos controlos seguintes devem constar das fichas de registo do anexo II. Se foram recolhidas amostras ao nível da produção, é conveniente utilizar uma ficha de registo separada.

A presente recomendação é dirigida à Islândia, ao Liechtenstein e à Noruega.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 2001.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA

Hannes HAFSTEIN

Membro do Colégio

QUALIDADE BACTERIOLÓGICA DO PEIXE FUMADO (salmão fumado quente ou frio, arinca, arenque e outros peixes fumados)

Estado da EFTA

Critérios microbiológicos	Identificação do produto	N.º de amostras	Resultados das análises (*)			Método utilizado (ref.)	Médidas tomadas (número)			
			S	A	I		Nenhumas	Medidas relativas aos produtos	Medidas relativas ao estabelecimento de produção	Outras
Microorganismos aeróbios 30 °C salmão fumado, arinca e outros peixes fumados: n=5, c=2, m=10 ⁶ /g, M=10 ⁷ /g arenque fumado, anchovas em salmoura: n=5, c=2, m=10 ⁵ /g, M=10 ⁶ /g										
Estafilococos coagulase positivos salmão fumado, arinca e outros peixes fumados: n=5, c=2, m=1/g, M=10/g salmão fumado fatiado e embalado em vácuo: n=5, c=2, m=10/g, M=100/g										
Escherichia coli n=5, c=1, m=10/g, M=100/g ou coliformes fecais n=5, c=1, m=1/g, M=10/g										
			Ausentes em 25 g	≤ m	>					
Listeria monocitogenes (*) (*) n=5, c=0, m=100/g										

n: número de unidades de amostra.

c: número de unidades de amostra entre m e M.

(*) O lote é considerado: satisfatório (S), se o valor em todas as unidades de amostra for igual ou menor que m; aceitável (A), se um máximo de unidades de amostra c se situar entre m e M e as restantes unidades de amostra forem iguais ou menores que m; insatisfatório (I) se uma ou mais unidades de amostra tiverem um valor superior a M ou mais de c unidades de amostra tiverem um valor entre m e M.

(**) Indicar o valor obtido onde foi efectuada a enumeração.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 416/2001 do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98 relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001, a fim de tornar extensiva aos produtos originários dos países menos avançados a isenção de direitos aduaneiros sem limites quantitativos

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 60 de 1 de Março de 2001)

Na página 43, no considerando 9:

em vez de: «...1 de Janeiro de 2001,...»,

deve ler-se: «...1 de Janeiro de 2002,...».

Na página 44, no considerando 10, na última frase do segundo parágrafo:

em vez de: «...serão excluídas...»,

deve ler-se: «...devem ser excluídas...».

Na página 44, no terceiro parágrafo do considerando 10:

em vez de: «...previsto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 2820/98»,

deve ler-se: «...previsto no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 2820/98».

Na página 44, no n.º 1 do artigo 1.º [n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2820/98]:

em vez de: «É também aplicável aos produtos...»,

deve ler-se: «É aplicável apenas aos produtos...».

Na página 44, no n.º 2 do artigo 1.º [n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2820/98]:

em vez de: «...contingente pautal com direito nulo...»,

deve ler-se «...contingente pautal de direito nulo...».

Rectificação à Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 200 de 30 de Julho de 1999)

Na página 33, no anexo III, na parte A, no ponto I da alínea a):

em vez de: «..., todos os perigos que as substâncias em questão podem representar para esse meio.»;

deve ler-se: «..., todos os perigos que as preparações em questão podem representar para esse meio.».
